



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721226/2018-93
ACÓRDÃO	3101-003.926 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. CIDE-REMESSA. Lei nº 10.168/2000. REMESSA DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE OBRAS. DIREITOS AUTORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO CANCELADO.

A Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000 e alterada pela Lei nº Lei nº 10.332/2001, incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas precede transferência ou fornecimento de tecnologia.

O pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, é fato gerador da CONDECINE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosemburg Filho e Marcos Roberto da Silva, que negavam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(substituto[a] integral), Wilson Antônio de Souza Correa (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antônio de Souza Correa, o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão recorrido para retratar os fatos:

Trata o presente processo de impugnação ao lançamento Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Remessas ao Exterior (CIDE/Remessas), efetuado mediante Auto de Infração em dez laudas, fls. 18384, lavrado na data de 13/12/2018, em decorrência de procedimento de Fiscalização levado a efeito pela DEMAC/RIO DE JANEIRO.

O crédito tributário do processo importa em R\$ 558.435.124,80 (quinhentos e cinquenta e oito milhões quatrocentos e trinta e cinco mil cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) totalizado a partir dos valores demonstrados no Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cod. Recolha Dief 9303	Valor 269.793.837,31
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2018)		Valor 86.313.909,67
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 202.345.377,82
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 558.453.124,80
Valor por Extensão QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS		

Apenas uma infração foi apontada na autuação, Insuficiência de recolhimento da CIDE incidente sobre remessa de valores ao exterior, fls. 1835:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2014	17.713.053,97	75%
28/02/2014	57.651.047,41	75%
31/03/2014	26.792.164,53	75%
30/04/2014	98.880.128,97	75%
31/05/2014	122.938.692,24	75%
30/06/2014	92.611.941,72	75%
31/07/2014	66.053.072,94	75%
31/08/2014	24.476.105,54	75%
30/09/2014	26.646.334,46	75%
31/10/2014	35.484.076,55	75%
30/11/2014	24.709.661,09	75%
31/12/2014	83.476.637,12	75%
31/01/2015	18.178.104,27	75%
28/02/2015	43.237.849,87	75%

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2015	95.445.176,35	75%
30/04/2015	58.682.382,02	75%
31/05/2015	138.274.139,10	75%
30/06/2015	35.129.462,90	75%
31/07/2015	104.364.928,59	75%
31/08/2015	43.669.056,65	75%
30/09/2015	136.095.479,57	75%
31/10/2015	109.204.370,20	75%
30/11/2015	27.176.226,23	75%
31/12/2015	55.455.830,55	75%
31/01/2016	79.800.327,83	75%
29/02/2016	99.042.874,49	75%
31/03/2016	84.264.454,23	75%
30/04/2016	100.624.770,08	75%
31/05/2016	116.608.399,22	75%
30/06/2016	286.346.509,41	75%
31/07/2016	126.420.029,99	75%
31/08/2016	49.018.743,70	75%
30/09/2016	88.685.185,75	75%
31/10/2016	37.987.014,61	75%
30/11/2016	57.709.861,93	75%
31/12/2016	29.084.280,51	75%

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332/01 Art. 2º, § 4º, da Lei nº 10.168/00, com redação dada pela Lei nº 10.332/01

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 18394, a impugnante explora serviços de radiodifusão de sons e imagens e executa atividades de produção e programação de conteúdo a ser veiculado por televisão aberta. Na execução de suas atividades, celebra contratos de licenciamento de direitos de transmissão de filmes, seriados, programas de entretenimento e eventos, inclusive desportivos.

Em decorrência das verificações procedidas, foi constatada a falta de recolhimento de CIDE/REMESSAS sobre pagamentos efetuados a fornecedores no exterior referentes a royalties de transmissão de filmes, de programas esportivos, programas de entretenimento, verbis:

No transcorrer do procedimento, foi constatada a ocorrência do fato gerador da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico (CIDE), não declarada em DCTF (Declaração de débitos e créditos tributários federais) e não recolhida aos cofres públicos, incidente sobre o pagamento, por meio de remessas ou da utilização de recursos mantidos no exterior, a diversos fornecedores não residentes no país em contrapartida da cessão de direitos autorais (royalties), tais como: direitos para transmissão de filmes, direitos para transmissão de programas esportivos, direitos para exibir e produzir programas de entretenimento, e outros. No pagamento, creditamento, entrega ou remessa ao exterior para fruição de tais direitos há a incidência da CIDE, e foi constatado, a partir dos documentos coligidos durante o procedimento de fiscalização, que a fiscalizada deixou de apurar e recolher a contribuição, descumprindo o comando legal.

Na apuração da base de cálculo da contribuição, foi incluído o valor devido de IRRF incidente sobre esses mesmos pagamentos, conforme Solução de Divergência Cosit nº 17, de 2011. Foram tomados como base documental para os lançamentos os contratos de câmbio e os contratos negociais com os beneficiários no exterior.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada em seu domicílio fiscal eletrônico na data de 28/12/2018, termo de fls. 18466, a impugnante apresentou, na data de 25/01/2019, impugnação em quarenta laudas timbradas “Ulhoa Canto Advogados”, assinada por causídicos com procuração substalecida às fls. 18512, pelo representante com procuração de fls. 18513, na qual a outorgante, ora impugnante, foi representada, dentre outros, pelo seu Diretor, Jorge Luiz de Barros Nóbrega, qualificação verificada às fls. 18854.

Após qualificar-se e resumir os fatos, a impugnante apresentou os seguintes argumentos:

i. A incidência de CIDE estaria atrelada ao Imposto de Renda na Fonte (IRF), cuja legislação dispensa aos pagamentos ao exterior pelo uso de direitos autorais e pelo licenciamento de direitos de transmissão e de exploração de obras audiovisuais, tratamento diferenciado daquele aplicável aos royalties de qualquer natureza, sendo, portanto, descabida a iniciativa da autoridade autuante de aplicar o art. 22 da Lei nº 4.506/64, por tratar-se de uma equiparação que se vale da legislação do IRPF.

ii. Os acórdãos do CARF e da CSRF referenciados no TVF não analisaram a incidência da CIDE sob a perspectiva de que a referida contribuição está atrelada ao IRF e não ao IRPF.

iii. A hipótese de incidência da CIDE pressupõe negócios que envolvam aquisição de conhecimentos tecnológicos ou que envolvam transferência e/ou aplicação de tecnologia, o que não se verifica nos contratos de exploração de direitos autorais e de licenciamento de transmissão de obras audiovisuais e de licenciamento de transmissão de obras audiovisuais e eventos, inclusive esportivos.

iv. Os direitos pagos pelo licenciamento para a transmissão de eventos, inclusive os esportivos, não são direitos autorais;

v. Impossibilidade de cumular a exigência de duas contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE e CONDECINE) sobre licenciamentos de direitos de exibição e exploração de obras audiovisuais;

vi. O valor do Imposto de Renda retido não pode integrar a base de cálculo da CIDE;

vii. Descabida a imposição de multa de ofício e a cobrança de juros de mora em observância ao art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN);

viii. Impossibilidade da exigência de juros de mora sobre multa de ofício lançada.

Por fim requereu a improcedência do auto de infração.

É a síntese do necessário.

A impugnação da contribuinte, ora recorrente, foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo, porque os valores remetidos pela recorrente ao exterior são decorrentes da exploração de direitos autorais que, por sua vez, configuram-se como royalties (e não aluguéis). A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -

CIDE Ano-calendário: 2013

CIDE/REMESSAS. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A CIDE SEGUE A TRIBUTAÇÃO DO IRRF E NÃO DO IRPF.

A CIDE/Remessas incide sobre royalties a qualquer título, sendo irrelevante a sua proximidade tópica com dispositivos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que tratam direitos autorais e de transmissão separadamente das demais espécies de royalties.

PAGAMENTO PELO LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO DE EVENTOS TELEVISIONADOS. CLASSIFICAÇÃO COMO ROYALTIES.

O pagamento pelo licenciamento de direitos de transmissão de eventos configura royalties. Inteligência do art. 53, caput, do RIR/99.

BASE DE CÁLCULO. IRRF. EXCLUSÃO.

Inexiste amparo legal para se excluir da base de cálculo da CIDE o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior.

NORMAS COMPLEMENTARES. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

O entendimento equivocado do contribuinte acerca do alcance de dispositivos em Decreto não afasta a multa de ofício. Tal fato não caracteriza a observância a normas complementares (art. 100, parágrafo único do CTN).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A exigência da multa de 75% e dos juros de mora incidentes sobre o tributo lançado de ofício decorre de lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

Tão logo intimada, a recorrente apresentou recurso voluntário trazendo como razões para reforma do *decisum*:

3. O CONCEITO DE ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CIDE É O CONCEITO DE ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO PARA FINS DO IRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR.

4. DO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO IRF (A QUE A CIDE ESTÁ ATRELADA), O QUAL DEMONSTRA QUE AQUELAS IMPORTÂNCIAS MENCIONADAS NOS ITENS (a), (b) e (c) DO ITEM 3.6, ACIMA, NUNCA FORAM CONSIDERADAS ROYALTIES DE QUALQUER NATUREZA PARA FINS DO IRF SOBRE REMESSAS.

5. DO CONCEITO DE ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO PREVISTO NO DECRETO Nº 4.195/2002 QUE REGULAMENTOU A LEI DA CIDE.

6. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE SOBRE OS VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PELO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE EVENTOS.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR A INCIDÊNCIA DE DUAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

8. DA RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO PELA EXCLUSÃO DO VALOR DO IRF.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA.

10. DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Veio ao final requerer:

11. DO PEDIDO

11.1. Pelo exposto, pede e espera a RECORRENTE que seja dado integral provimento ao presente recurso e reformada a DECISAO RECORRIDA, com a consequente extinção do crédito tributário exigido no AUTO.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, arguindo matéria perpetrada em cada tópico:

2) Legalidade da incidência da contribuição

2.1) Fato gerador da Cide-Royalties

2.2) Desnecessidade de transferência de tecnologia e o caráter exemplificativo do Decreto 4.195/2002

2.3) Incidência da CIDE sobre valores relativos à transmissão de eventos desportivos e inexistência de alteração de critério jurídico pela DRJ

2.3) Base de cálculo da CIDE – inclusão do IRRF

3) Posicionamento jurisprudencial da CSRF

4) Inaplicabilidade do art. 100 do CTN

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

- Juízo de admissibilidade recursal.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

- Decisão recorrida e provas dos autos.

A decisão recorrida tem como base os seguintes argumentos:

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR

(...)

Como se verá a seguir, pela transcrição dos excertos relevantes do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF nº 9303-01.864 – 3ª Turma, o conceito de royalties que melhor coaduna com o texto da Lei nº 10.168, de 2000 é o da Lei nº 4.506, de 1964.

Mais sobre isso adiante.

O referido Acórdão soluciona também a questão da incidência da CONDECINE, que, de qualquer forma, não poderia ser apreciada nos presentes autos, por ser matéria alheia ao lançamento, e por se tratar de argumento

relativo à ilegalidade da norma em abstrato, que não pode deixar de ser aplicada na presente instância administrativa, vinculada nos termos do inc. V, art. 7º, da Portaria MF nº 341, de 2011.

Seguem excertos do Acórdão CSRF/CARF nº 9303-01.864, suso mencionado, que, por tratar a matéria com propriedade, deve ter suas razões de decidir aqui adotadas:

Inicialmente, deve-se esclarecer que não há, na Constituição Federal, qualquer vedação à incidência de mais de uma contribuição sobre determinada riqueza passível de tributação. Tanto é verdade que existe o bis in idem em relação ao PIS e a COFINS que incidem sobre faturamento. Na realidade, salvo as exceções do imposto extraordinário de guerra, a constituição veda, implicitamente, a bitributação, já que delimita a competência tributária dos entes da Federação, segregando o campo que cada um deles pode estender seu poder de tributar. Com isso, não poderá haver incidência tributária sobre determinada riqueza de tributos de mais de um ente da federação. Essa vedação é decorrente da repartição da competência tributária, dada pela Constituição Federal, o que não se aplica às contribuições sob exame. Na competência residual, prevista no art. 154, I, veda o bis in idem para impostos, frise-se, apenas para impostos, de que não tratam estes autos.

Assim, afasto, desde já, o alegado bis in idem, aludido no acórdão recorrido. Também deve ser afastado o argumento do voto vencido, mas que foi reproduzido no recurso especial fazendário, de que a restituição deveria ser negada em razão de o sujeito passivo não ter carreada aos autos prova de que havia pago a Condecine. Isso porque, o fato de o sujeito passivo haver pago ou não tal contribuição não tem a menor relevância para o deslinde da presente lide, que versa sobre restituição da CIDE-Royalties. O fato de o sujeito passivo não haver pago a Condecine não o obrigaria a pagar a CIDE-Royalties se essa não fosse por ele devida.

De outro lado, o inverso também é verdadeiro, se ele houvesse pago a Condecine isso não o desobrigaria de pagar a CIDE-Royalties se essa fosse por ele devida. Assim, é totalmente irrelevante para a solução da controvérsia ora sob exame saber se o sujeito passivo pagou a Condecine.

Passemos agora à questão da Cide-Royalties que foi paga e que se pretende sua repetição, em razão de, no entender da recorrida, não incidir sobre as remessas de Royalties para residente ou domiciliados no exterior.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer qual a natureza jurídica dos numerários remetidos pela reclamante à residente e domiciliado no exterior.

Ao discorrer sobre royalties, o professor Alberto Xavier ensina que:

À luz do direito interno, o royalty é uma categoria de rendimentos que representa a remuneração pelo uso, fruição ou exploração de determinados direitos, diferenciando-se assim dos aluguéis que representam a retribuição do capital aplicado em bens corpóreos, e dos juros, que exprimem a contrapartida do capital financeiro. (Página 617) No direito interno, os direitos que dão lugar à percepção de royalties são o direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; o direito de pesquisar e extrair recursos minerais; o uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; a exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra (art. 22 da Lei 4.506, de 1964).” (página 618).

Voltando aos autos, segundo defende a recorrida, de royalties não se trata, posto que não se enquadraria na definição dada pelo art. 22 da Lei 4.506/1964, vazada nos termos seguintes:

Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se pago/recebido pelo autor ou criador da obra. Assim, quando uma gravadora (...) firma contrato com determinado cantor, escritor, diretor etc e o remunera em decorrência da exploração da obra por eles criada, tais rendimentos não são classificados como royalties. Todavia, quando essa gravadora, detentora dos direitos autorais, o explora e cede a licença para que outras sociedades empresárias explorem essas obras, os rendimentos dessa exploração tem a natureza jurídica de Royalties, nos termos preconizados na alínea “d” transcrita linhas acima.

(...)

Por derradeiro, sob o tema, relevante o comentário do Professor Alberto Xavier em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 37, págs. 7 e 8, in literis:

O Artigo 12, nº 3 das convenções contra a dupla tributação celebradas pelo Brasil (seguindo o modelo da OCDE), define “royalties” como “as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pelo rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”.

Dúvida, portanto, não se tem de que a recorrida remetia Royalties para residente ou domiciliados no exterior. Resta, então, verificar se sobre essas remessas incidia a CIDE-Royalties criada pela Lei 10.168/2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001.

O artigo 11 da Lei 10.168/2000 delimitou a área de domínio econômico em que a União intervirá, e o artigo 2º detalhou a fonte de custeio dessa intervenção, nos termos seguintes:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou

domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

É de se notar que a redação dada ao § 2º suso transcrito pela Lei 10.332/2001, é peremptória no sentido de que a contribuição incide sobre os royalties que as pessoas jurídicas pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Anote-se, por oportuno, que redação dada pela Lei 10332/2001 amplia o campo de incidência da contribuição, fazendo-a incidir sobre o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, para tanto, não faz qualquer restrição ou vinculação desses royalties, podendo estes ser relativo a qualquer tipo de obrigação. Registre-se que antes da alteração legislativa, a contribuição só incidia sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações referente à concessão de licença de uso ou à aquisição de conhecimentos tecnológicos, bem como à transferência de tecnologia. não deixando margem à interpretação, com a alteração legislativa a incidência ocorrerá na transferência de royalties a qualquer título.

Diante do exposto, não se pode negar que o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE criada pela Lei 10.168/2000. Por conseguinte, para que seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico, como ocorreu no caso dos autos, em que a recorrida pagou royalties a residentes ou domiciliados no exterior. Aliás, esse fato é incontroverso, haja vista que não é negado pelas partes.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer a decisão de primeira instância que bem decidira a matéria. (Acórdão CSRF nº 930301.864. Relator: Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Data da Sessão: 06/12/2012).

Diante disso, deve ser mantida a incidência da contribuição sobre os fatos impositivos identificados pela autoridade lançadora.

EXCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE

Defendeu a interessada que o imposto de renda retido na fonte sobre as remessas sujeitas à incidência da CIDE não poderia integrar sua base de cálculo.

Sobre essa matéria discorreu o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2004, que dispõe: (...)

A Solução de Divergência COSIT nº 17 da COSIT decidiu a questão de igual forma, nos seguintes termos:

“BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF

Dessa forma, independentemente de quem assumiu a responsabilidade pela retenção ou pagamento do IRRF, a base de cálculo da CIDE é o valor bruto pago e ou creditado ao residente ou domiciliado no exterior.

EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA

Argumentou a autuada que, ao observar o art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, que não preveria a incidência de CIDE sobre pagamentos a título de direitos autorais, não estaria sujeita à multa de ofício, em razão do previsto no parágrafo único do art. 100 do CTN, por constituir o Decreto uma norma complementar.

Esta questão foi tratada no Acórdão DRJ/RJO nº 12-97569, de 12/04/2018, que, por sua pertinência ao caso, deve ser adotado como razões de decidir, in literis: (...)

Assim, o lançamento dos consentâneos legais, inclusive juros sobre a multa de ofício, foi efetuado corretamente e deve ser mantida.

CIDE E LEGISLAÇÃO DO IRPF E IRF

Como dito alhures, mais sealaria sobre a vinculação do conceito de royalties à legislação do IRPF ou IRRF.

(...)

A extensa análise da evolução legislativa consta dos itens 2.12 e seguintes da impugnação, fls. 18479 dos autos, que é lida nesta Sessão.

Mais uma vez esta questão foi tratada no Acórdão DRJ/RJO nº 12-97569, de 12/04/2018, que, por sua pertinência ao caso, deve ser adotado como razões de decidir, verbis: (...)

Acrescente-se que não há impedimento para que a lei estabeleça diferentes alíquota de retenção de imposto para remessa de pagamentos relativos a

royalties cobrados por direitos de natureza diversa, nem se pode daí concluir que essa diferença de tratamento tenha por consequência excluir uma ou outra categoria da dicção legal mais abrangente contida na lei que estabeleceu a contribuição já que, neste caso, não quis o legislador fazer qualquer distinção.

Por essas razões, não deve ser acatado o argumento para afastar a incidência da contribuição no lançamento em litígio.

DIREITOS DE TRANSMISSÃO DE EVENTOS, INCLUSIVE DESPORTIVOS

Argumentou a impugnante que o licenciamento para a transmissão de eventos, sobretudo desportivos, não configuraria direito autoral, razão pela qual os respectivos pagamentos ao exterior não poderiam ser tributados pela CIDE, verbis: (...)

A questão foi pertinentemente abordada no Acórdão DRJ/RJO nº 12-97569, de 12/04/2018, cuja solução, por guardar total pertinência ao caso em exame, deve ser adotada como razões de decidir, verbis: (...)

Por essas razões, deve ser mantida a incidência da contribuição sobre os royalties correspondentes à transmissão de eventos, inclusive desportivos.

A decisão robustece o relatório fiscal que, com amparo no art. 2º da Lei nº 10.168/00 (incluído pela Lei nº 10.332, de 2001) c/c art. 22, alínea d da Lei nº 4.506/64, exige CIDE-REM da recorrente em razão do pagamento de royalties sobre a exploração econômica de direito autoral, de licenciamento para cópia e distribuição de obras cinematográficas e videográficas, licenciamento de conteúdo jornalístico e para transmissão de evento, no período de 01/2014 a 12/2016.

Para tanto, foram considerados pela fiscalização os contratos de licenciamento, abaixo colacionados:

3.4 - A título de exemplo, seguem extratos de trechos de alguns contratos realizados pela fiscalizada com fornecedores de direitos autorais (*royalties*).

- Trecho do contrato firmado com “Formula One World Championship Limited” para transmissão do “Campeonato de Fórmula Um”.

THIS AGREEMENT is made on 5th March 2014

BETWEEN:

FORMULA ONE WORLD CHAMPIONSHIP LIMITED a company incorporated under the laws of England and Wales with registered number 4174493 whose registered office is at 6 Princes Gate, Knightsbridge, London SW7 1QJ, England (“*Licensor*”);

and

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A a corporation incorporated under the laws of Brazil with registered number 27.865.757/0001-02 whose principal place of business is at Rua Lopes Quintas 303, CEP 22460-010, Rio de Janeiro, Brazil (“*Licensee*”).

RECITALS:

A. Pursuant to various agreements, Licensor has the exclusive right to commercialise the Championship (including the management and exploitation of audio, visual and audio-visual recordings in all forms and all media).

B. Licensee wishes to acquire certain rights (including some exclusive rights) pertaining to the Transmission of the Championship on the terms and conditions set out in this Agreement.

C. Licensor has appointed the Agent as its agent and business manager to conclude contracts on Licensor's behalf and to exercise its rights and perform its obligations under such contracts.

- Trecho de contrato firmado com “The International Olympic Committee” para uso de direitos de distribuição, transmissão e exibição dos jogos olímpicos no Brasil.

2014/2016 OLYMPIC GAMES

BRAZIL MEDIA RIGHTS AGREEMENT

By and Between:

THE INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE

AND

RHB

(Globo, Bandeirantes and Globosat hereinafter collectively referred to as "RHB")

WHEREAS:

A. The IOC governs the Olympic Movement and owns the rights to the Olympic Games including, without limitation, the right to broadcast and exhibit the Olympic Games;

D. The IOC has the right to license the right to broadcast and exhibit the Games in the Territory;

E. RHB wishes to acquire the Media Rights to the Games in the Territory, and the IOC wishes to license to RHB the Media Rights to the Games in the Territory in accordance with the terms and conditions set forth herein;

- Trecho de aditamento ao contrato nº 1000478 firmado com "Paramount Spain S.L.U" para incluir no contrato inicial a cessão de direitos de exibição das películas nele relacionadas.

Re: Amendment to Free Television Output Agreement (Contract No. 1000478)

Ladies and Gentlemen:

Reference is made to that certain Free Television Output Agreement (Contract No. 1000478) dated as of January 1, 2007 (as amended, the "Agreement") by and between Globo Comunicação e Participações S.A. ("Globo") and Paramount Spain S.L.U., as assignee of Paramount Pictures Global, a division of Viacom Global (Netherlands) B.V., ("Licensor").

Licensor and Globo have agreed, for good and valuable consideration, the receipt and sufficiency of which are hereby acknowledged, to amend the Agreement as set forth below. Capitalized terms used herein but not otherwise defined will have the meanings ascribed to them in the Agreement.

1. Included Pictures: The motion pictures THE DEVIL INSIDE and JEFF, WHO LIVES AT HOME are excluded from the definition of Included Pictures under the Agreement. The motion pictures set forth in Schedule A hereto (the "Additional Included Pictures") shall be included in the definitions of Library Films and Included Pictures under the Agreement. For the avoidance of doubt, the Additional Included Pictures shall not be counted towards Globo's Non-Current Commitment for any Term Year.

Constam nos autos os seguintes elementos de prova:

- (i) Contratos de licenciamento;
- (ii) Contratos de câmbio;
- (iii) Demonstrativo do cálculo da CIDE.

- Delimitação da lide.

De acordo com o contrato social, a recorrente atua no mercado de televisão, rádio e correlatos, segundo o seu contrato social, opera com:

Objeto Social**Artigo 3º - A Companhia tem por objeto:**

- (a) a execução de serviços de radiodifusão (televisão ou rádio), outorgados ou que lhe sejam transferidos pelo Governo Federal, observando sempre as finalidades educacional, cultural, informativa e recreativa;
- (b) a importação e a exportação de programas de rádio e de televisão, gravados ou não;
- (c) a produção, a comercialização, a administração e a veiculação, inclusive via Internet ou qualquer outro meio de transmissão, de obras audiovisuais, textos, fotos ou outros conteúdos de qualquer natureza, inclusive produzidos por terceiros;
- (d) a produção e a realização de espetáculos artísticos de qualquer natureza;
- (e) a exploração da publicidade e a propaganda comercial ou institucional, inclusive via Internet;
- (f) a representação comercial de outras emissoras ou entidades congêneres;
- (g) a cessão, a aquisição, o licenciamento e o sublicenciamento de marcas, direitos autorais, softwares, produtos, serviços ou qualquer outro tipo de criação, seja de que natureza for, de titularidade da sociedade ou de terceiros;
- (h) a transmissão e a operação de portal na Internet e de todos os produtos e serviços inerentes a esse meio eletrônico;

- (i) o provimento de acesso à Internet, com ou sem fins lucrativos, assim entendida a viabilização de acesso à Internet ou outras redes de transmissão de dados existentes ou que venham a ser criadas, através de serviços por assinatura, ou por qualquer outra forma;
- (j) a prestação de serviços interativos na Internet ou em outras redes de transmissão de dados existentes ou que venham a ser criadas;
- (k) a intermediação no comércio de produtos e serviços por meio eletrônico;
- (l) a produção, o comércio, a importação e a exportação de gravações de áudio e vídeo em discos fonográficos, fitas magnéticas ou outros meios eletrônicos existentes ou que venham a existir;
- (m) a exploração de edições musicais em geral, para todos os fins comerciais e legais, inclusive representando outros editores ou comerciantes de músicas, nacionais ou estrangeiras;
- (n) a produção e a comercialização de publicações e produtos impressos de qualquer natureza;
- (o) a participação em empreendimentos, empresas ou negócios, como acionista ou sócia; e
- (p) a prestação de serviços técnico-administrativos de planejamento e de consultoria empresarial.

Duração**Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.**

A autuação abarcou as importações envolvendo:

- Direito autoral;
- Licença para cópia e distribuição de obras;
- Direito autoral – cessão ou uso;
- Transmissão de eventos (em tv e rádio); e,
- Licenciamento de conteúdo jornalístico.

A fiscalização adotou o conceito de royalties do art. 22 da Lei nº 4.506/64 para exigir a Cide prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168/00.

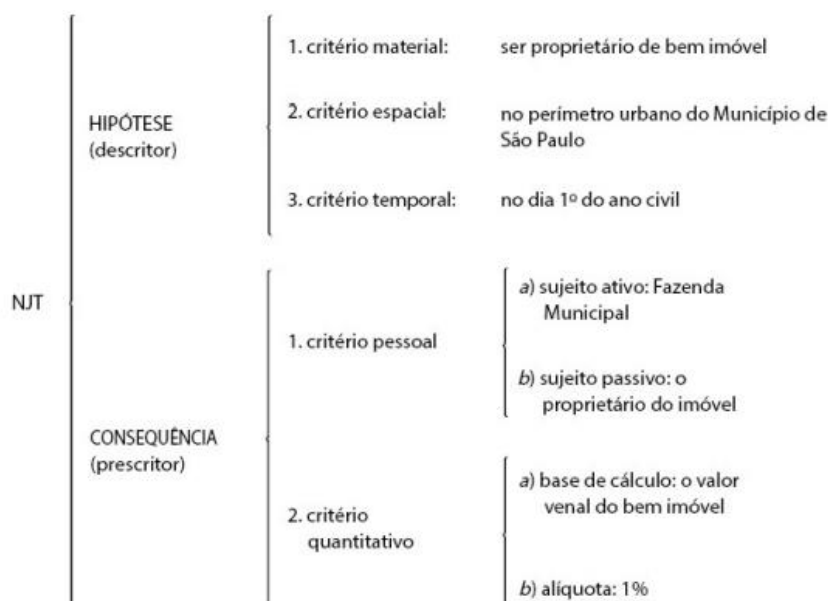
A análise do caso circunda, portanto, o alcance do artigo 2º da Lei nº 10.168/00 nas remessas sobre o licenciamento de obras cinematográficas e videográficas, e de conteúdo jornalístico bem como, e para transmissão de eventos.

- Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica. Referibilidade da contribuição.

Na estrutura lógica da regra matriz de incidência tributária, Paulo de Barros Carvalho (2019¹) explica que a legislação traz a hipótese antecedente (previsão do fato) e o seu consequente que prescreve os efeitos jurídicos (relação jurídica):

A norma tributária em sentido estrito, reiteramos, é a que define a incidência fiscal. Sua construção é obra do cientista do Direito e se apresenta, de final, com a compostura própria dos juízos hipotético-condicionais. Haverá uma hipótese, suposto ou antecedente, a que se conjuga um mandamento, uma consequência ou estatuição. A forma associativa é a cópula deôntica, o dever-ser que caracteriza a imputação jurídico-normativa. Assim, para obter-se o vulto abstrato da regra matriz é mister isolar as proposições em si, como formas de estrutura sintática; suspender o vector semântico da norma para as situações objetivas (tecidas por fatos e por comportamentos do mundo); ao mesmo tempo em que se desconsidera os atos psicológicos de querer e de pensar a norma.

E na estrutura jurídica-tributária o antecedente indica os critérios material (ação ou comportamento do sujeito), temporal (condicionado no tempo) e espacial (espaço), conceito assim descrito:



As premissas norteiam o fenômeno de incidência tributária nas relações jurídicas. Assim, inexistindo previsão do fato, ou seja, o núcleo da hipótese de incidência, não há que se falar em efeito jurídico, porque não construído o fato concreto à norma.

Partindo da tese, consabido que por previsão expressa na Constituição Federal (art. 149), compete à União instituir contribuições (i) sociais; (ii) de intervenção de domínio econômico;

¹ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 30a edição.

e, (iii) de interesse das categorias profissionais ou econômicas; como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Para tal fim, é exigido o cumprimento das regras (i) do inciso III do art. 146; (ii) dos incisos I e III do art. 150; e, (iii) § 6º do art. 195.

Por esse lado, a contribuição deve, obrigatoriamente, ser instituída por lei, com arrecadação vinculada e cujos recursos sejam revertidos em favor da área beneficiada (social, interventiva ou corporativa), cito como exemplos contribuição sindical de interesse da categoria profissional e Cide-combustíveis vinculada ao setor de transportes.

A contribuição de intervenção de domínio econômico – CIDE, em específico, tem como característica a excepcionalidade e temporalidade, com o propósito de intervir ou promover o desenvolvimento da área beneficiada, como bem explicado por Leandro Paulsen em *Curso de Direito Tributário*:

Eventual intervenção é feita, pela União, para corrigir distorções ou para promover objetivos 117, influenciando na atuação da iniciativa privada 43 , especificamente em determinado segmento da atividade econômica 44 . Não faz sentido a ideia de intervenção do Estado nas suas próprias atividades – intervenção em si mesmo. 118119

Ademais, a intervenção terá de estar voltada à alteração da situação com vista à realização dos princípios estampados nos incisos do art. 170 da Constituição Federal. Assim, serão ações aptas a justificar a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico aquelas voltadas a promover, e.g., o cumprimento da função social da propriedade – de que é exemplo a contribuição ao Incra 120 – (art. 170, III), a livre concorrência (art. 170, IV), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII) ou o estímulo às microempresas e às empresas de pequeno porte – do que é exemplo a contribuição ao Sebrae – (art. 170, IX) 121

Para o financiamento de ações de intervenção no domínio econômico, o art. 149 da Constituição atribui à União competência para a instituição das Cides.

Não há sustentação para o entendimento de que a contribuição de intervenção possa ser em si interventiva, ou seja, que a sua própria cobrança implique intervenção; a contribuição é estabelecida para custear ações da União no sentido da intervenção no domínio econômico.

Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pelas EC 33/01, ou são inconstitucionais.

No caso concreto, a Lei nº 10.168/00 que veio criar a CIDE-tecnologia, atualmente conhecida como CIDE-Remessa, carrega como fato gerador do tributo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, a

título de remuneração pelas obrigações contraídas em transferência de tecnologia ou relativos a exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica infratranscrito:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, **contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.**

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

(grifos nossos)

Basta ver que a contribuição foi instituída pela União Federal com a intenção de fomentar o desenvolvimento tecnológico brasileiro, circunstância confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.642.249/SP, a seguir:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE - REMESSAS. ART. 2º, CAPUT E §1º, DA LEI N. 10.168/2000 E ART. 10, I, DO DECRETO N. 4.195/2002. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR PELA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS A PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) AINDA QUE DESACOMPANHADOS DA "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA". ISENÇÃO APENAS PARA OS FATOS GERADORES POSTERIORES A 31.12.2005. ART. 20, DA LEI N. 11.452/2007. SIGNIFICADOS DAS EXPRESSÕES: "TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA", "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA", "FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA" E "ABSORÇÃO DE TECNOLOGIA".

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição

ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 6º e 10, da Lei n. 9.279/96. Incidência da Súmula n. 282/STF quanto ao ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Também afastado o conhecimento do especial com relação aos temas constitucionais, a saber: a inexistência do fundo respectivo consoante o procedimento previsto no ADCT da CF/88, a caracterização da CIDE como imposto e demais inconstitucionalidades apontadas daí derivadas. Nesse sentido, os precedentes: AgRg no REsp 1496436 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 28.04.2015; AgRg no Ag 1294641 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2010; REsp 1121302 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.04.2010.

4. O fato gerador da CIDE - Remessas é haver pagamento a residente ou domiciliado no exterior a fim de remunerar (art. 2º, caput e §§2º e 3º, da Lei n. 10.168/2000): a) a detenção da licença de uso de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000); b) a aquisição de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000); c) a "transferência de tecnologia" (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000) que, para este exclusivo fim, compreende c.1) a exploração de patentes (art. 2º, §1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.2) o uso de marcas (art. 2º, §1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.3) o "fornecimento de tecnologia" (art. 2º, §1º, segunda parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.4) a prestação de assistência técnica (art. 2º, §1º, terceira parte, da Lei n. 10.168/2000); d) a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (art. 2º, §2º, da Lei n. 10.168/2000); ou e) royalties, a qualquer título (art. 2º, §2º, da Lei n. 10.168/2000).

5. Por especialidade (expressão "para fins desta Lei" contida no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 - Lei da CIDE - Remessas), o conceito de "transferência de tecnologia" previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000 não coincide com aquele adotado pelo art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98 ("Lei do software"). O primeiro não exige a "absorção da tecnologia", já o segundo, sim.

6. Desse modo, exclusivamente para os fins da incidência da CIDE - Remessas, o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 expressamente não exigiu a entrega dos dados técnicos necessários à "absorção da tecnologia" para caracterizar o fato gerador da exação, contentando-se com a existência do mero "fornecimento de tecnologia" em suas mais variadas formas.

7. Nessa linha, o "fornecimento de tecnologia" de que fala o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 também engloba a aquisição dos direitos de comercialização ou

distribuição de programa de computador, isto porque para ser comercializada a tecnologia precisa primeiramente ser de algum modo fornecida a quem a comercializará. Não há aqui, por especialidade, a necessidade de "absorção da tecnologia" (exigência apenas do art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98).

8. Consoante o art. 2º, §5º, da Lei n. 9.609/98, os direitos de autor abrangem qualquer forma de transferência da cópia do programa (software). O que há, portanto, nos contratos de distribuição de software proveniente do estrangeiro, é uma remuneração pela exploração de direitos autorais, seja diretamente ao autor, seja a terceiro a título de royalties, o que se enquadra no conceito de "fornecimento de tecnologia" previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000, pois há o fornecimento a adquirente no Brasil da cópia do programa pelo autor ou por terceiro que explora os direitos autorais no estrangeiro. Em suma: o fornecimento de cópia do programa (software) é "fornecimento de tecnologia", ainda que não haja a "absorção da tecnologia" (acesso ao código fonte) por quem a recebe.

9. A isenção para a remessa ao exterior da remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) desacompanhada da "transferência da correspondente tecnologia" ("absorção da tecnologia") somente adveio a partir de 1º de janeiro de 2006, com o art. 20, da Lei n. 11.452/2007, ao adicionar o §1º-A ao art. 2º, da Lei n. 10.168/2000.

10. Não há qualquer contradição deste raciocínio com as finalidades da Lei n. 10.168/2000 de incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, visto que a contribuição CIDE - Remessas onera a importação da tecnologia estrangeira nas mais variadas formas. O objetivo então é fazer com que a tecnologia (nas várias vertentes: licença, conhecimento/comercialização, transferência) seja adquirida no mercado nacional e não no exterior, evitando-se as remessas de remuneração ou royalties. Tal a intervenção no domínio econômico. Precedente: REsp 1.186.160-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2010.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.642.249/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/10/2017.)

Posicionamento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 1.186.160/SP.

Portanto, é uníssono que a CIDE busca promover o desenvolvimento tecnológico nacional, tendo como antecedente (critério material) 'licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, bem como os contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados entre pessoas jurídicas nacionais com residentes ou domiciliados no exterior' (art. 2º da Lei nº 10.168/2000).

Veja que o legislador não indica como hipótese de incidência da contribuição o direito autoral, mas, a tecnologia.

E a alteração promovida pela Lei nº 10.332/01, que “institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências”, além de incluir os contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa, também previu ‘royalties’ como base de cálculo da contribuição, no entanto, não inclui ou exclui o núcleo da hipótese que é justamente a ação ou comportamento do sujeito.

O critério material permaneceu, portanto. Levando-se em conta o pilar da obrigação, não é possível ampliar a finalidade da CIDE para atingir outra relação jurídica que não envolva conhecimento tecnológico e transferência de tecnologia.

O legislador, ao criar o Projeto de Lei nº 5.484/2001 (convertido na Lei nº 10.332/2001) que institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - GENOMA, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico, e para o Programa de Inovação para a Competitividade, justifica à necessidade de impulsionar o desenvolvimento de pesquisas nos referidos setores e afirma que a inovação tecnológica amplia a competitividade, sendo este o objetivo da legislação criada, conforme demonstrado a seguir:

4. O aumento na competitividade do agronegócio brasileiro deveu-se, principalmente, à capacidade de desenvolvimento de pesquisa no País, e, em um cenário de economia globalizada, dependerá, dentre outros fatores, da ampliação dessa capacidade e da criação de novos mecanismos e estratégias para incrementar as inovações tecnológicas nas diferentes cadeias agroalimentares.
5. As inovações tecnológicas capazes de ampliar a competitividade do agronegócio brasileiro requerem um significativo esforço de pesquisa e desenvolvimento, visando reduzir custos de produção dos bens primários, principalmente através de grandes avanços na biotecnologia, nos processos de gestão e no desenvolvimento de tecnologias capazes de agregar valor aos produtos das diferentes cadeias.
6. Da mesma forma, cabe reafirmar o papel central que o desenvolvimento científico e tecnológico assume na atualidade no setor de saúde. O principal exemplo é a própria indústria farmacêutica. O desenvolvimento de um novo medicamento envolve hoje conhecimentos de química, biologia molecular, imunobiologia, engenharia química, dentre outros. Os equipamentos médico hospitalares incorporam a mais avançada óptica e eletrônica, além de enveredar pelo campo da nanotecnologia. O desenvolvimento de tecnologias como a

ressonância magnética e tomografia só foram possíveis graças a avanços da física atômica, na computação e na matemática.

(...)

8. Quanto ao setor de Biotecnologia, o seu domínio requer tanto a utilização de técnicas sofisticadas de base molecular, exigindo investimentos elevados e altos custos operacionais e de manutenção, como por exemplo as destinadas a produtos de alto valor agregado, quanto a utilização de tecnologias mais simples, conseqüentemente direcionadas a produtos de reduzido valor comercial.

(...)

13. Para tanto, uma política objetiva foi arquitetada na década de quarenta, quando deu-se prioridade à formação de recursos humanos no Brasil com a criação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, e, paralelamente, ao início de atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos, com a criação de Institutos dedicados a essa finalidade. **Posteriormente, procurou-se criar condições para que as tecnologias e os produtos fossem transferidos para o setor privado.**

(...)

16. Entretanto, diante das restrições atuais, necessário se faz encontrar novos caminhos visando apoiar a capacitação tecnológica das empresas do setor e incentivar o seu estreito relacionamento com as instituições de ensino e de pesquisa e desenvolvimento do País. Além disso, é importante criar meios para continuar incentivando o tradicional espírito científico e inovador do setor, assegurando-lhe recursos financeiros perenes e estáveis para o exercício de suas atividades.

(...)

22. Cabe lembrar finalmente, que os programas e recursos destinados pelo projeto de lei serão administrados de forma compartilhada e irão garantir, como é o desejo de Vossa Excelência, uma estratégia estável de financiamento em ciência e tecnologia e novos investimentos, que constituam uma forma inovadora de implementar programas e projetos orientados para esse setor, visando ganhos concretos na qualidade de vida da população brasileira, com ênfase na articulação permanente das ações de Governo e objetivando racionalização e aumento da eficiência no uso dos recursos públicos.

23. É oportuno ressaltar, finalmente, que o projeto de lei em questão, a par de observar as competências fixadas no art. 22, I e no art. 61 do Texto Constitucional, busca concretizar determinação contida no art. 218, também da Lei Maior, no que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

(grifos nossos)

Ou seja, a proposta do legislador tanto com a edição da Lei nº 10.168/00 quanto da Lei nº 10.332/2001 foi de oferecer mecanismos tecnológicos para o desenvolvimento do País, sendo o objetivo da legislação criada. Em momento algum foi alargada a hipótese legal para alcançar fatos que não envolvem ciência tecnológica em suas mais variadas formas.

Diante disso, a CIDE consubstanciada na Lei nº 10.168/00 é exigível nas remessas ao exterior decorrentes do fornecimento de tecnologia em suas mais variadas formas, sendo elas: (i) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e, (ii) pagamentos, creditamentos, entregas, empregos ou remessas royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Partindo da regra matriz de incidência tributária, tem-se como critérios da norma:

Antecedente da norma:

1. Critério material:

- a. Deter licença de uso ou adquirir conhecimento tecnológico (art. 2º, caput);
- b. Transferir tecnologia, mediante (art. 2º, caput c/c § 1º):
 - i. Exploração de patente;
 - ii. Uso de marcas;
 - iii. Fornecimento de tecnologia;
 - iv. Prestação de assistência técnica;
- c. Prestar serviços técnicos (Art. 2º, § 2º);
- d. Prestar serviços de assistência administrativa e semelhantes (art. 2º, § 2º);
- e. Pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter royalties, a qualquer título (art. 2º, § 2º);

2. Critério espacial: todo o território nacional (obrigações que são firmadas e prestadas por residentes no exterior – art. 2º, §§ 1º e 2º);

3. Critério temporal: momento do pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa (art. 2º, § 5º);

Consequente da norma:

1. Critério pessoal:

- a. Sujeito ativo: União Federal;
- b. Sujeito passivo:

- i. pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos firmados com residentes ou domiciliados no exterior;
- ii. signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior;
- iii. pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e,
- iv. pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

2. Critério quantitativo:

- a. Base de cálculo: o valor mensal do pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa (art. 2º, § 5º);
- b. Alíquota: 10% (art. 2º, § 4º).

Valho-me da Solução de Consulta Cosit nº 146/2019 que corrobora a necessidade de transferência de tecnologia para a exigência da CIDE:

33. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos; pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior; pela pessoa jurídica signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e pela pessoa jurídica que pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, conforme disposto no art. 2º, caput e § 2º, da referida Lei:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída **contribuição de intervenção no domínio econômico**, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (destacou-se)

34. Entretanto, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, expressamente afasta a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de programas de computador que não envolva a transferência de tecnologia, caso do contrato apresentado. Assim, seguindo a análise acima, a remessa de royalties pela licença de comercialização ou distribuição de software sem transferência de tecnologia não está sujeita à incidência da CIDE.

O Parecer concluiu de um lado que incide Cide quando há transferência de tecnologia e, de outro, reforça a sua não incidência sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, que constituam remuneração a título de royalties sem transferência de tecnologia:

38. Ante todo o exposto e em resposta à Consulente, conclui-se que:

38.1. O licenciamento para a comercialização de software por uma empresa do grupo às demais empresas do seu grupo econômico para uso direto em sua atividade econômica principal não se caracteriza como contrato de compartilhamento de custos.

38.2. Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, que constituam remuneração a título de royalties estão sujeitos à incidência do IRRF.

38.3. A remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de programa de computador, sem transferência de tecnologia, não está sujeita à incidência da CIDE.

38.4. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

(grifos nossos)

A meu ver, a contribuição exige conhecimento ou fornecimento de tecnologia para subsistir.

Não bastasse, a fiscalização trouxe a celeuma do art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, cujo conteúdo mostra-se restritivo ao fazermos leitura do REsp nº 1.642.249/SP, no qual o Relator Emin. Ministro Mauro Campbell Marques, afirma que ato infralegal não tem o condão de criar ou restringir obrigação não tratada em lei, como no caso do citado dispositivo, sem, no entanto, afastar o pilar fundamental de validade da contribuição “tecnologia”. Reproduz-se excerto do voto:

Não por outro motivo que o art. 10 do Decreto n. 4.195/2002, ao suceder o art. 8º do Decreto n. 3.949/2001 na regulamentação da Lei n. 10.168/2000, para promover a adequação do regulamento às alterações introduzidas pela Lei n 10.332/2001, reescreveu o que já constava no Decreto n. 3.949/2001, suprimindo-lhe o parágrafo único do art. 8º, para deixar de exigir o registro dos contratos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para fins de incidência da CIDE - Remessas, deixando clara a diferença de conceituação da expressão "transferência de tecnologia" utilizada na Lei n 10.332/2001 em relação àquela utilizada na Lei n. 9.609/98 pois, houvesse "absorção da tecnologia" seria necessário o registro, na forma do caput do art. 11, da Lei n. 9.609/98 (já transcrito acima).

(...)

Quanto aos atos infr legais, a regulamentação da Lei n. 10.168/2000 que trata da CIDE - Remessas foi feita pelo Decreto n. 4.195/2002, em simetria com as alíneas "a", "b", "c", "c.1", "c.2", "c.3", "c.4", "d" e "e", acima. Transcrevo:

Decreto n. 4.195/2002

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Na compreensão do art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002, os contratos que têm por objeto o "fornecimento de tecnologia", dada a amplitude semântica da expressão, abrangem todas as demais situações legais não previstas nos demais incisos do mesmo art. 10 onde há pagamento por royalties ou outro tipo de remuneração correspondente ao uso, comercialização ou transferência de tecnologia estrangeira, com ou sem "absorção de tecnologia". Por isso o art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002 abarca também a incidência da exação sobre pagamentos relativos à concessão de licença de uso e/ou comercialização de software, até porque o decreto não pode criar qualquer isenção, excepcionando onde a lei não excepcionou, e não pode tributar onde a lei não tributou.

A interpretação da lei dada pela contribuinte equivoca-se logo de partida já que compreende que a expressão "aquisição de conhecimentos tecnológicos", contida no art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000 e a expressão "fornecimento de tecnologia", contida no art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002, implicam, necessariamente, a "transferência de tecnologia" e que esta remeteria, também necessariamente, à entrega dos dados técnicos necessários à "absorção da tecnologia". Assim, ignora o conceito específico de "transferência de tecnologia" previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000, para abraçar aquele genérico previsto no art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98 e interpreta, literal e restritivamente, as palavras "aquisição" e "fornecimento" para restringir o campo de incidência da CIDE-Remessas apenas para as situações onde efetivamente há a "absorção da tecnologia".

O rol do referido dispositivo mostra-se, pois, taxativo, a meu ver.

O Emin. Ministro Relator, ainda destaca que as hipóteses da Lei nº 10.168/2000 devem guardar compatibilidade com a legislação da própria matéria, qual seja “transferência de tecnologia”. Pede-se venia para exibir trecho:

De outra visada, a interpretação das hipóteses de incidência previstas na Lei n. 10.168/2000 para a CIDE-Remessas deve guardar perfeita congruência com a legislação que lhe foi anterior que versa sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País - Lei n. 9.609/98 (Lei do software), que previu as seguintes modalidades de atos e contratos a permitir o uso de programa de computador no País mediante a remessa de pagamentos (remuneração ou royalties) ao titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior:

- a) Atos e contratos de licença referentes a programas de computador (art. 9º e art. 10, da Lei n. 9.609/98, 1ª parte);
- b) Atos e contratos de direitos de comercialização referentes a programas de computador (art. 10, da Lei n. 9.609/98, 2ª parte); e
- c) Atos e contratos de "transferência de tecnologia" de programa de computador (aqui com o significado próprio que lhe dá o art. 11, da Lei n. 9.609/98, a exigir a absorção da tecnologia)

Segue a letra da Lei n. 9.609/98:

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Com efeito, não faz sentido algum imaginar que, diante da vigência da Lei n. 9.609/98 (Lei do software), que estabelece os casos de remessas ao exterior para a remuneração da utilização de tecnologia a qualquer título, a Lei n. 10.168/2000 (CIDE -Remessas), cuja finalidade é justamente desestimular essas remessas, direcionando-as ao mercado interno, excepcionaria implicitamente alguma dessas três hipóteses.

Assim, a existência de "transferência de tecnologia", com o fornecimento de dados técnicos necessários à "absorção da tecnologia", é somente uma das hipóteses de incidência previstas dentre as outras modalidades de atos e contratos que implicam as remessas ao exterior tributadas pela CIDE, caracterizando-se os atos e contratos de direitos de comercialização referentes a programas de computador (art. 10, da Lei n. 9.609/98, 2ª parte) como sendo o "fornecimento de tecnologia" previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 e no art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002, como já dimensionado.

Cumprido reforçar que alargar as hipóteses legais previstas expressamente no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, como busca a fiscalização, com a devida vênia, mostra-se incabível, arbitrária e sem base legal.

- Hipótese de incidência do IRRF. Royalties, licença sobre direitos autorais e transmissão de eventos. Implicações da Lei nº 10.332/2001 (Projeto de Lei nº 5.484/2001).

No Acórdão nº 3401-012.688 de minha relatoria, o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues trouxe de forma didática a evolução história da tributação dos

rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior; de modo que adoto suas colocações para introduzir o tema:

Na vigência do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pela Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no exterior estavam sujeitos à tributação genérica do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, à alíquota de 15% (art. 97), excetuados os rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas que estavam sujeitos à alíquota de 20%, calculada sobre uma base ajustada (art. 98), ex vi:

SEÇÃO III

Dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;(Vide Lei nº 154, de 1947)

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses.

(...)

SEÇÃO IV

Da exploração de películas cinematográficas estrangeiras

Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas, estrangeiras, no país, a percentagem de 30% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 20%. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

(...)

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento.

O Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, e reproduziu, em seus artigos 97, 98 e 100, as regras acima transcritas.

Posteriormente, sem trazer qualquer alteração quanto ao artigo 98 do Decreto nº 24.239/47, que tratava da tributação pelo IRRF dos rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas à alíquota específica de

20%, o artigo 30 da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, alterou o artigo 97 do referido Decreto 24.239/47, aumentando para 20% a alíquota genérica do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos por residentes no exterior, e introduzindo a hipótese de incidência do IRRF sobre os royalties remetidos ao exterior, sujeitos à alíquota específica de 25%, nos seguintes termos:

Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do imposto: (Redação dada pela Lei nº 2.354, de 1954)

1º À razão da taxa de 20% (vinte por cento) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 2º, dêste artigo. (Incluído pela Lei nº 2.354, de 1954)

2º À razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de "royal-ties" tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação. (Incluído pela Lei nº 2.354, de 1954)

Desta forma, verificamos que, quando da introdução da tributação dos rendimentos percebidos por pessoas domiciliadas no exterior a título de royalties, a legislação pátria já previa a tributação dos rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas - de modo apartado dos demais rendimentos remetidos ao exterior - , sendo que, após as alterações do artigo 97 do Decreto nº 24.239/47 pelo artigo 30 da Lei nº 2.354/54, passaram a existir três hipóteses de incidência distintas incidentes sobre rendimentos remetidos ao exterior: (i) rendimentos em geral, submetidos à alíquota de 20%; (ii) rendimentos a título de royalties, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, submetidos à alíquota de 25%; e (iii) rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas, sujeitos à alíquota de 20%.

Em 30 de novembro de 1964, foi publicada a Lei nº 4.506, que, ao tratar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, determinou que seriam classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, inclusive aqueles relativos à exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra, ex vi:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

(Grifamos)

Por sua vez, no que se refere ao IRRF, a Lei nº 8.685, de 20.07.1993, alterou a legislação vigente para o fim de atingir não só os rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas, mas todos aqueles relativos a direitos de exploração de obras audiovisuais estrangeiras, nos seguintes termos:

Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.

Com a edição da Lei nº 9.249/95, a alíquota genérica do IRRF sobre os rendimentos em geral pagos a residentes ou domiciliados no exterior, bem como a alíquota sobre os rendimentos decorrentes dos direitos de exploração de obras audiovisuais passaram a ser de 15% (art. 28).

Reforçando a distinção entre a hipótese de incidência relativa aos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras e aquela referente às remessas a título de royalties de qualquer natureza, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, que também reduziu a alíquota incidente sobre tais remessas à alíquota de 15%, o que seria totalmente prescindível caso houvesse identidade entre elas, ex vi:

Art. 5º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Neste cenário, verifica-se que, apesar da legislação que disciplina o IRPF ter equiparado os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais à royalties, para fins de tributação do imposto de renda pessoa física, tal equiparação não foi adotada para fins de IRRF, tendo a legislação específica continuado a tratar tais rendimentos de forma distinta.

A respeito da equiparação entre direitos autorais e royalties para fins de classificação de rendimentos de pessoa física e a sua não aplicação aos rendimentos de pessoas jurídicas, além do artigo 22 da Lei nº 4.506/64 ter sido reproduzido no Livro I (DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS) do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, merece transcrição o seguinte excerto do Parecer nº 520, de 02 de junho de 1989, da Coordenadoria do Sistema de Tributação (CST):

Vê-se, portanto, que a interpretação do artigo 32 do RIR/80 como a do artigo 22 da Lei nº 4.506/64 consagra a distinção e não a identidade, entre "royalties" e direitos autorais, já que a expressão "como royalties" quer dizer "como se royalties fossem". A equiparação de direitos autorais a "royalties" foi feita exclusivamente para fins de classificação de rendimentos de pessoa física, não cabendo essa equiparação para as pessoas jurídicas, por ausência de previsão legal.

Indo adiante, em 30 de novembro de 2000, foi reeditada a MP nº 1.459/96, sob o nº 2.062-60, estabelecendo que (i) relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do IRRF sobre as importâncias remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza, passaria a ser de 25%; e (ii) a referida alíquota seria reduzida para 15%, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias, a partir do início da cobrança da referida contribuição, ex vi:

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importância pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§ 3º A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição.

Além da própria Medida Provisória já apresentar uma correlação necessária entre as remessas de royalties objeto de tributação pelo IRRF e àquelas que seriam objeto de incidência da nova CIDE, na Mensagem nº 1.060 do Projeto de Lei (PL) nº 5.484, de 2001, que deu origem à Lei nº 10.332/01 (que ampliou a base de cálculo da CIDE), foi esclarecido que:

O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com redução concomitante do mesmo.

Diante disto, a MP nº 1.459/96 sofreu nova reedição, sob o nº 2.062-63, introduzindo alterações ao artigo 3º, que assim passou a dispor:

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, **e a título de royalties**, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Assim, verifica-se que a legislação específica é categórica em estatuir que o conceito de royalties a qualquer título para fins de incidência da CIDE coincide plenamente com aquele previsto para o IRRF sobre remessas de royalties ao exterior, tendo o legislador, inclusive, atrelado a redução da alíquota do IRRF aplicável aos royalties à incidência da CIDE.

No que se refere à distinção entre os rendimentos objeto do presente auto de infração e os royalties de qualquer natureza, merecem transcrição os artigos 764 e 767 do Decreto nº 9.580/18, que tratam de forma individualizada da tributação pelo IRRF dos rendimentos em análise, reforçando a conclusão que ora se adotada, ex vi:

Subseção II

Das películas cinematográficas

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo(Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13;Lei nº 9.249, de 1995, art. 28;Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

(...)

Subseção III

Dos royalties

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

Conforme se verifica, a **tributação dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional possuem fundamento legal e hipótese de incidência plenamente identificáveis e totalmente distintos daqueles relacionados à tributação das remessas para o exterior a título de royalties**, não sendo possível, ao meu ver, aplicar uma equiparação realizada exclusivamente para fins de tributação dos rendimentos da

pessoa física para o fim de alargar a hipótese de incidência instituída em consonância e harmonia (de forma expressa) com a legislação do IRRF.

(grifos nossos)

Vê-se que os royalties e a exploração de obras audiovisuais têm tratamento específico no Regulamento do Imposto sobre a Renda.

Os royalties ou rendimento de qualquer espécie decorrente do uso, fruição ou exploração de direitos autorais (alínea d), são tributados pelo IR, segundo o Regulamento do Imposto sobre a Renda (Dec. 9.580/2018), que transcrevo:

Art. 44. São tributáveis os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

II - de pesquisar e extrair recursos minerais;

III - de usar ou explorar invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

IV - autorais, exceto quando percebidos pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra.

Parágrafo único. Serão também considerados **royalties** os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no seu pagamento, inclusive a atualização monetária (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

(grifos nossos)

Quando percebido por pessoa física, sobre os direitos autorais incidirá IRPF. Enquanto os rendimentos quando pagos por pessoa jurídica, inclusive royalties sobre direitos autorais, estão sujeitos ao IRRF calculados de acordo com tabelas progressivas, vejamos:

Art. 688. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

(grifos nossos)

Ainda do Regulamento, extrai-se o art. 767 que aponta expressamente os pagamentos, creditamentos, entregas, empregos ou remessas para o exterior a título de royalties como fato gerador para o Imposto de Renda na Fonte (IRF):

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas

ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

O remetente está, inclusive, obrigado ao registro junto ao Banco do Brasil e a prova do pagamento do IR como condições para a realização da transferência:

Art. 774. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda os contratos e os documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, caput).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem, sem prejuízo do disposto no art. 952, do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, § 1º)

A IN RFB nº 1.455/2014, solidifica a incidência do IRRF sobre as remessas de royalties:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

Incontestável, portanto, que os royalties atraem por expressa previsão legal o IRRF à alíquota de 15%, inclusive nos casos de remessas a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Significa que independentemente da ocorrência, ou não da CIDE, o IRRF será pago em todos os casos sendo, inclusive, condição para que a remessa seja efetivada. O que se confirma pela leitura da Solução de Consulta Cosit nº 146/2019:

32. Desta forma, o Contrato apresentado pela consultante trata, essencialmente, do **licenciamento de software desenvolvido por uma empresa às demais empresas do seu grupo econômico para uso direto em sua atividade econômica principal, e não do desenvolvimento, produção ou obtenção de ativos tangíveis ou intangíveis, serviços ou direitos**. Portanto, as remunerações enviadas pela Consultante são royalties, decorrentes de licenciamento de comercialização do uso de software. **Neste caso, a remessa ao exterior está sujeita ao IRRF à alíquota de**

15% (quinze por cento), nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, e do art. 767 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

(grifos nossos)

Extraí-se do parecer que o IRRF a título de royalties, quando decorrentes de licenciamento de comercialização do uso de software, sequer atrai a incidência da CIDE capitulada pela Lei 10.168/00.

Assim como não há que se falar em Cide-royalties sobre licenciamento de software, também é infactível exigir sobre licenciamento de obras audiovisuais. É equivocado o aplicador da norma relacionar a criação da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000 à redução da alíquota do IRRF sobre pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa para o exterior a título de royalties na exploração de direitos autorais.

Isso porque a Lei nº 10.332/2001, ao incluir royalties no rol de hipóteses legais de exigência da Cide, cuidou de adequar a alíquota do IRRF para coincidir com a da Cide (Lei nº 10.168/2000), eis que regidas sob o mesmo fim como observado na Mensagem nº 1.060 do Projeto de Lei nº 5.484/00 (convertido na Lei 10.332/2001):

19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição.

21. No mesmo sentido, destaque-se a proposição de dispositivo que reitera o crédito tributário para as empresas inovadoras referente à contribuição incidente sobre royalties referentes a contratos patentes e uso de marcas, tornando mais clara a redação vigente em medida provisória em tramitação.

(grifos nossos)

Passou-se então a incidir sobre as remessas ao exterior a título de royalties tanto o IRRF no percentual de 15% (§ 2º do art. 3º da MP nº 2.062-60/2000 - art. 767 do Decreto nº 9.580/2018), quanto a Cide na alíquota de 10% (art. 4º da Lei nº 10.168/2000).

Reitero, a Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, será exigida quando existir transferência de tecnologia, pressupostos abordados no tópico anterior *“Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica. Referibilidade da contribuição.”*, e ratificado pela Solução de Consulta Cosit nº 146/2019.

Logo, não vinculada à remessa a título de royalties a fornecimento de tecnologia, incabível exigir a Cide prevista na Lei nº 10.168/2000, estando o pagamento da remessa sujeito, apenas, a alíquota de 15% prevista no art. 767 do Regulamento do IR.

Por sua vez, o direito autoral – *propriedade intelectual*, está regulamentado pela Lei nº 9.610/98:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

A propriedade intelectual tem como espécies o direito moral e o direito patrimonial, sendo que este assegura o direito de comercialização por meio de cessão, licenciamento e venda, enquanto aquele resguarda o direito moral do autor da obra.

Sobre os direitos autorais incide o IRPF, IRPJ e IRRF, a teor do art. 38 do RIR:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra; e

E especificamente em relação à exploração de obras audiovisuais, incide o IRRF à alíquota de 15%, a teor do art. 764 do Regulamento, *in verbis*:

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos

intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo (Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13 ; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100)

(grifos nossos)

No que tange a remuneração sobre transmissão por meio de rádio ou televisão, também sujeita a alíquota de 15%, versa a legislação:

Art. 766. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 72).

§ 1º Os contribuintes do imposto sobre a renda incidente na forma prevista neste artigo, beneficiários do crédito, do emprego, da remessa, da entrega ou do pagamento pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto sobre a renda devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente ou na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º-A, caput) .

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º-A, § 1º) .

§ 3º Para o exercício da preferência prevista no § 2º, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, pelo emprego, pela remessa, pela entrega ou pelo pagamento o benefício de que trata o caput em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esse fim (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º-A, § 2º) .

Dos pressupostos conclui-se que, independentemente da ocorrência ou não da CIDE, o IRRF será pago em todos os casos sendo, inclusive, condição para que a remessa seja efetivada.

Sendo o caso, o imposto será devido junto com a CONDECINE, contribuição criada especificamente para financiar a indústria cinematográfica nacional, o que será abordado a seguir.

Ratificando a vinculação da exigência a Condecine, reproduzo o § 1º do art. 764 do Regulamento do IR:

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo (Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13 ; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

§ 1º Os contribuintes do imposto sobre a renda incidente na forma prevista neste artigo poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto sobre a renda devido, **desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, na coprodução de telefilmes e de minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente** (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º, caput)

(...)

§ 4º O abatimento do imposto sobre a renda na fonte de que o trata o § 1º aplica-se, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela Ancine, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 67 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001 (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 49, caput).

(grifos nossos)

O dispositivo está relacionado à MP nº 2.228-1/2001 que não só criou a Ancine como trouxe alterações na contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional Condecine, guardando o fato gerador identidade com o art. 764 do RIR.

Peço vênha para reproduzir trecho do art. 39 da Lei nº 11.437/2006:

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

[omissis]

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

[omissis]

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, **desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.** (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

(grifos nossos)

Abatimento observado, também, em relação a veiculação de eventos e competições esportivas, também sujeito ao IRRF:

Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o citado art. 72 da Lei nº 9.430:

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

(grifos nossos)

A exigência advém da previsão expressa no Regulamento do IR que assim versa:

Art. 766. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 72).

Portanto, cada qual com sua previsão legal, as remessas ao exterior concernentes a exploração de obras audiovisuais e transmissões de eventos, atraem por expressa disposição legal o IRRF à alíquota de 15% do art. 764 que poderá ser cumulativa com a CONDECINE (caso de obra), ou do art. 766 (direito à transmissão de eventos ou competições esportivas por meio de rádio ou televisão), mas, nunca, com a Cide por falta de previsão legal.

E quando se tratar de royalties sobre direitos autorais, a remessa será devida à alíquota de 15% nos termos do art. 767, unicamente, restando incompatível ao fato a contribuição da Lei nº 10.168/2000.

- Hipótese de incidência da Condecine. Referibilidade da contribuição.

Com intuito de apoiar e financiar a indústria cinematográfica nacional², por meio da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, foi criada a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, o Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, e alterada a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

A CONDECINE era uma das receitas de patrocínio da ANCINE (inciso I do art. 11 da MP nº 2.228-1/2001). Até ser revogada por meio da Lei nº 11.437/2006, tinha como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas (art. 32

² Recolhimento da CONDECINE | ANCINE | Agência Nacional do Cinema | Ministério da Turismo | Governo Federal

da MP nº 2.228-1/2001). Nova redação foi dada ao dispositivo pela Lei nº 12.485/2011 passando a ser exigida nos casos de:

(i) veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais;

(ii) prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado listados no anexo da medida provisória;

(iii) veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional; e,

(iv) pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, a contribuição sobre as remessas ao exterior dos valores advindos da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (parágrafo único do art. 32), exigida a partir de 2011 teve eleita a alíquota de 11%, *in verbis*:

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

[omissis]

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

Dentre as possibilidades isentivas da contribuição sobre as remessas tem-se:

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

[omissis]

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

[omissis]

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a

programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

E o sujeito passivo da obrigação é a pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega dos rendimentos sobre a exploração das obras ou do valor fixado (inciso III do art. 35).

A partir dos parâmetros de constitucionalidade apresentados inicialmente no voto, e verificado na norma que a contribuição atende os critérios constitucionais de validade, eis que vinculada ao setor objeto da regulamentação (mercado audiovisual). Extrai-se como regra matriz de incidência da CONDECINE:

1. Antecedente da norma:

(i) critério material:

- a) veicular, produzir, licenciar e distribuir obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais;
- b) prestar serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;
- c) veicular ou distribuir obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional;
- d) pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas; e,
- e) pagar, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, aquisição ou importação de obras cinematográficas e videofonográficas, a preço fixo.

(ii) critério espacial: território nacional;

(iii) critério temporal:

- a) na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte;
- b) na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados;
- c) na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado;
- d) na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional,
- e) na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;
- f) na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos;
- g) anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32;

2. Consequente da norma:

(i) critério pessoal:

- a) sujeito ativo: Fazenda Nacional;
- b) sujeito passivo:
 - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;
 - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentora do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

- responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;
- concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;
- representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32.

(ii) critério quantitativo:

a) a base de cálculo será o valor devido:

- uma única vez a cada 5 (cinco) anos por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado, a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo.
- a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;
- a cada ano, para os serviços por prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

b) alíquota:

- corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.
- alíquota de 11% sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 2162566 - PB (2024/0280629-1)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 224-225):

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. **CONDECINE. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS.** ART. 32, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NOS INCISOS DO ART. 39 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001. INAPLICABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. 75%. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETRO PREVISTO EM LEI. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO DE ENCARGO LEGAL DE 20% NA CDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela ANCINE em face da sentença que, julgando procedentes os pedidos dos embargos à execução, extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC, em face da nulidade da CDA.
2. Cinge-se a controvérsia em perquirir acerca da nulidade da CDA que instrui o feito executivo e, superada esta questão, se é devida a contribuição executada pela apelada.
3. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, elenca os requisitos que devem conter a Certidão de Dívida Ativa. Analisando a CDA de id. 4058200.10597866, fls. 2/5, verifica-se que os requisitos constantes no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 foram devidamente observados pela exequente.
4. Inobstante a CDA que instrui a cobrança tenha deixado de indicar em qual das hipóteses o executado se encontra, conduzindo, inicialmente, à conclusão de que há aparente impossibilidade de identificação do valor original do débito, tal como exigido pelo inciso II do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, não se pode deixar de considerar que o título executivo faz expressa referência à Notificação Fiscal de Lançamento nº52006, de 09/11/2018. Lado outro, na NFLD trazida aos autos, constam memoriais descritivos dos débitos onde é possível identificar os serviços prestados pelo executado, nos anos de 2017 e 2018, a saber: "radiodifusão de sons e imagens em estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes e que valor original do débito, por fato gerador, corresponde a R\$ 2.220,17.", 5. Percebe-se, ainda, pelo AR trazido aos autos, bem como pelas trocas de e-mails entre o contribuinte e a ANCINE, que, desde 03/12/2018, havia ciência da origem e da natureza da cobrança, tendo sido a ele oportunizado apresentar defesa no processo administrativo de cobrança.

6. Ausente, portanto, a nulidade da CDA, quer seja pelo argumento do cerceamento de defesa, quer seja por ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

7. In casu, a ANCINE considerou a ocorrência do fato gerador da CONDECINE com base no artigo 32, II, da MP 2.228-1/2001, sustentando que o executado promove a distribuição de conteúdos audiovisuais, enquadrando-se no referido dispositivo, que trata da "prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado".

8. Dos fatos e normas de regência, bem assim dos demais documentos que instruem o feito, conclui-se como adequado o enquadramento do contribuinte no fato gerador previsto no art. 32, II, da MP nº 2.228-1/2001.

9. Dito isso, assiste razão à apelante quando defende que a isenção prevista no art. 39 da MP nº 2.228-1/2001 não guarda qualquer correspondência com as hipóteses do art. 32, II, mas sim com aquelas constantes do art. 32, I, já que em todos os incisos o benefício se destina exclusivamente às obras cinematográficas e videofonográficas. Inaplicável a isenção pretendida. Não se aplica a hipóteses de prestação de serviços, como é o caso dos autos.

10. Quanto à multa aplicada, considerando que a legislação federal estabelece, em regra, o percentual da multa de ofício em 75%, a teor do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem assim em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, este Regional vem se posicionando no sentido de que não seriam confiscatórias as multas que não ultrapassassem o teto percentual de 100% do valor do tributo devido. Precedentes.

11. Apelação provida, de ordem a reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito e determinando o regular processamento da execução fiscal.

12. Deixa-se de condenar em honorários, tendo em vista a expressa previsão na CDA da incidência do encargo legal previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação do artigo 2º, §5º, III, da LEF, ao argumento da existência de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, porquanto foi extraída sem que fosse dada ciência à recorrente de quaisquer processos administrativos instaurados pela ANCINE, fato que gerou cerceamento de seu direito de defesa.

Alega ainda que o serviço prestado pela recorrente possui isenção, por se tratar de programação jornalística, não estando sujeito à tributação CONDECINE (Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica), bem como que as multas aplicadas são improcedentes, porquanto foram aplicadas de ofício, com nítido caráter confiscatório.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 322.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, quanto às teses de que possui isenção da CONDECINE e do caráter confiscatório das multas aplicadas, a recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

No que diz respeito ao art. 2º, §5º, III, da LEF, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que inexistente nulidade na CDA, por suposto cerceamento de defesa, nos seguintes termos (fls. 214-221):

Analisando a CDA de id. 4058200.10597866, fls. 2/5, verifico que os requisitos constantes nos incisos I, IV, V e VI, foram devidamente observados pela exequente.

Quanto ao item III, percebo ter sido indicada a origem do débito (NFLD 52006/2018), a natureza da dívida, já que há expressa menção ao artigo 32, II, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, o qual trata da "CONDECINE TELES", bem assim aos artigos 33 a 40, a seguir reproduzidos, como fundamentos legais da exação:

[...]

Inobstante a CDA que instrui a cobrança tenha deixado de indicar em qual das hipóteses o executado se encontra, conduzindo, inicialmente, à conclusão de que há aparente impossibilidade de identificação do valor original do débito, tal como exigido pelo inciso II do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, não se pode deixar de considerar que o título executivo faz expressa referência à Notificação Fiscal de Lançamento nº 52006, de 09/11/2018 (id. 4058200.11534107).

Lado outro, às fls. 4/5 da NFLD, constam memoriais descritivos dos débitos onde é possível identificar os serviços prestados pelo executado, nos anos de 2017 e 2018, a saber: "radiodifusão de sons e imagens em estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes", e que valor original do débito, por fato gerador, corresponde a R\$ 2.220,17.

Percebe-se, ainda, pelo AR trazido aos autos, bem como pelas trocas de e-mails entre o contribuinte e a ANCINE, que, desde 03/12/2018 (id. 4058200.11534107, fls. 7 e 16/48), havia ciência da origem e da natureza da cobrança, tendo sido a ele oportunizado apresentar defesa no processo administrativo de cobrança.

Ausente, portanto, a nulidade da CDA, quer seja pelo argumento do cerceamento de defesa, quer seja por ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada, pelo Fisco, da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor tal providência. Precedentes.

IV - Rever o entendimento do Tribunal a quo de que a CDA preenche os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não tendo sido ilidida a presunção da certeza e liquidez da dívida questionada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.086.100/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. No caso, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com recurso julgado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a saber, Temas 82/STJ, 179/STJ e 393/STJ.

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal a quo, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Quanto à nulidade da CDA, aferir, no caso, a ausência dos requisitos legais, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.354.972/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/3/2024.).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves Relator (REsp n. 2.162.566, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/08/2024.)

Não menos importante, cumpre lembrar que recentemente foi aprovado no Senado Federal, estando pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei nº 2.331/2022 que altera a MP nº 2.228-1/2001, criando nova modalidade da contribuição para impulsionar a indústria cinematográfica a chamada CONDECINE-VDo, que alcançará os serviços de vídeo sob demanda de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisuais e de televisão por aplicação de internet; a ser regulamentada e fiscalizada pela ANCINE.

Até deliberação do Congresso Nacional, a contribuição hoje vigente é a que deve ser praticada.

E ressalvadas as isenções previstas no diploma legal, a CONDECINE será devida na exploração de obras audiovisuais juntamente com o IRRF.

- Jurisprudências do judiciário. Tema nº 914 do Supremo Tribunal Federal.

Arrematando, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal se debruçará sobre a discussão que circunda a constitucionalidade da CIDE sobre a remessas ao exterior, incluída pela Lei nº 10.332/2001 (Tema nº 914).

De relatoria do emin. Ministro Luiz Fux o Recurso Extraordinário nº 928.943, a matéria afetada debate a delimitação constitucional da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 (alterada pela Lei nº 10.332/2001) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza.

Até então, o entendimento majoritário firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre a matéria caminha no sentido da conclusão posta no tópico ***“Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica”***, vejamos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. LEI N. 10.168/2000. LEI N. 10.332/01. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA AO TEMA N. 914 DO STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO NACIONAL DE PROCESSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS CONTROVÉRSIAS RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, com valor de causa atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em agosto de 2002, tendo como objetivo suspender a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei n. 10.168/2000, com a redação da Lei n. 10.332/01, sobre os pagamentos, realizados a partir de fevereiro de 2002, a autores de programas de computador, residentes e domiciliados no exterior. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, extinto o processo com julgamento de mérito. No Tribunal a quo, reformou-se parcialmente a sentença.

II - Decisão monocrática proferida às fls. 781-790 recebeu o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

III - Quanto à pretensão de reconsideração da decisão e sobrestamento do feito, destaque-se que não há qualquer comando produzido pelo STF no RE nº 928.943-SP (Tema n. 914/STF) determinando o sobrestamento nacional de causas como a presente. Frise-se, ademais, que, mesmo após a afetação do Tema n. 914 pelo STF (acórdão de repercussão geral publicado em 13/9/2016), esta Segunda

Turma manifestou-se em controvérsia similar à ora debatida nestes autos, conforme se denota do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.642.249/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/10/2017.

IV - Provocada por meio de embargos de declaração acerca da afetação do Tema n. 914, a Segunda Turma assim se pronunciou, com fundamentos que se adéquam, substancialmente, à circunstância ora sob análise: "Outrossim, não há qualquer comando produzido pelo STF na ADI nº 1945-MT ou no RE nº 928.943-SP (Tema n. 914/STF) determinando o sobrestamento nacional de causas como a presente onde se discutiu (pois não se pode mais discutir em sede de aclaratórios) exclusivamente no plano infraconstitucional os conceitos de "fornecimento de tecnologia" de que fala o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000, e de "absorção da tecnologia" (exigência apenas do art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98). Por fim, dos autos consta recurso extraordinário da embargante onde propriamente aviadas as questões constitucionais." (Edcl. no REsp. 1.642.249/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).

V - Anote-se que, também nestes autos, a controvérsia subjacente à questão constitucional envolvida na lide de origem - a qual não se sujeita à competência desta Corte - está veiculada por meio de recurso extraordinário, competindo ao STF decidir pelo eventual sobrestamento em razão da identidade com a questão afetada à repercussão geral.

VI - A alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC não merece provimento, porque o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque incorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

VII - Quanto aos artigos de lei apontados como violados, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". O desenvolvimento de teses recursais seguido da alegação de violação de diversos dispositivos constitucionais, legais e infralegais de conteúdos diversos, sem especificação das circunstâncias em que cada uma das normas teria sido inobservada, não supre o requisito de cabimento de recurso especial para o debate específico de violação de norma legal.

VIII - Ademais disso, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do

recurso especial, a análise de violação de normas infralegais, como decretos e portarias.

IX - Importante, ainda, frisar, que o acórdão recorrido, tanto no que decidiu pela incidência da CIDE sobre a licença de software quanto pelo que consignou a respeito de seu afastamento a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos da Lei n. 11.452/07, está em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, nos termos do já citado acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.642.249/SP, além do REsp 1.650.115/SP, caso similar, igualmente julgado pela Segunda Turma. Dessa forma, aplica-se, ainda, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

X - Ademais, acerca do levantamento dos depósitos referentes aos valores depositados até 01/01/2006 esclareça-se que a análise das razões recursais revela que a parte recorrente não amparou o seu inconformismo na violação de nenhum dispositivo legal federal específico, limitando-se a apresentar seus argumentos e a fazer alusões à legislação infraconstitucional federal. Incide, novamente, no ponto, o óbice da Súmula n. 284.

XI - Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, in verbis: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial". No presente caso, verifica-se que o paradigma apresentado pela recorrente pertence ao mesmo tribunal, qual seja, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o conhecimento desta parcela recursal.

XII - Agravo interno improvido. **(AgInt no REsp n. 1.668.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.717 - SP (2016/0306209-0

)DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 24/10/2012, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.168/2000. CONTRATO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. O objeto do contrato, firmado em 30/06/2000, é a outorga de um direito de uso de software (licença de uso).
2. A impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de uso do software adquirido de fornecedor estrangeiro, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o artigo 2º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País.
3. A Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolva transferência de tecnologia, tratando-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Nesse sentido: AMS 2005.61.00.028245-4, 3ª Turma, Rel. J Conv. Claudio Santos, DJF3 15/12/2009 e AMS 00048862220014036100, 3ª Turma, Re. Des. Fed. NER YJUNIOR, DJde 27/01/2012.
4. Inocorrência de transferência de tecnologia, como reconhecido pelo INPI às fls. 188.
5. Agravo Improvido" (fls. 356/357e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 2º da Lei 9.609/98, 22 da Lei 4.506/64, 2º da Lei 10.168/00 e arts. 111, II, do CTN, pelos seguintes fundamentos:

"Destaque-se, desde já, que o ordenamento jurídico brasileiro confere aos direitos relacionados ao uso e à comercialização de programas de computador (softwares) o tratamento jurídico também conferido aos direitos autorais. É o que expressamente consta do art. 2º da Lei 9.609/98, verbis:

(...)Quanto à natureza jurídica da remuneração devida nesse tipo de contrato, tem-se cristalizado o entendimento de que a mesma se faz através do pagamento de royalty, uma vez que é sob esta rubrica que se remunera a aquisição de direitos autorais de terceiros.

(...)O entendimento de que o pagamento pela utilização de direito autoral (p.ex, licença de uso de software) possui a natureza jurídica de royalty encontra-se atualmente plasmado no art. 22 da Lei 4506/1964, cujo teor é o seguinte:

(...)Diante dessas considerações, conclui-se que os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação pela licença de uso e de comercialização de softwares

estão incluídos no âmbito de incidência da CIDE instituída pela Lei 10. 168/00, quer por consistirem em remuneração decorrente de contrato de licença de uso (art. 2º, caput), quer por possuírem a natureza jurídica de royalties (art.

2º, parág. 2º).

Ou seja: a remessa de royalties ao exterior a título de pagamento pela licença de uso e de comercialização de softwares (royalty pela exploração de direito autoral) configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos no art. 2º, caput, e parag.. 2º da Lei 10.168/00.

Essa conclusão, aliás, satisfaz plenamente a necessidade de congruência entre a finalidade a qual a contribuição se destina e o seu respectivo âmbito de incidência.

(...)Havendo a incidência de CIDE nos contratos em análise, diante da interpretação legal sistemática acima aduzida, tem-se como consequência direta a impossibilidade da aplicação retroativa do ato normativo contido no §1-A do art. 2º da Lei 10.168/20, introduzido pela Lei 11.452/07, isto porque não se trata de norma interpretativa, mas de nítida norma de não- incidência do tributo, que recorta a hipótese de incidência a extrair alguns fatos que gerariam a obrigação tributária, tanto é assim que limitada somente para os casos em que não ocorre a transferência de tecnologia. Eis a norma isentiva:

(...)Efetivamente, em se tratando de norma que imposta em exclusão de crédito tributário, como ocorre no caso em concreto, têm-se que a interpretação a ser dada é literal, vedada a retroação quando da norma equiparada á isentiva, atentando, noutra vertente, contra o disposto no artigo 111 do mesmo Codex. Verbis:" (fls. 362/364e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a exigência tributária.

Em sede de contrarrazões (fls. 373/383e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado, pois o contrato não prevê a transferência de tecnologia, não sendo o caso de pagamento de royalties.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de afastar a cobrança da CIDE em contrato de licença de uso e manutenção de software.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

É este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

"Cumpre transcrever a decisão monocrática (fls. 280/282):

(...)A CIDE em comento foi instituída para o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo, nos termos da Lei 10.168/2000 é 'estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo'.

(...)A Lei 10.168/2001 (artigo 2º, §§ 1º e 2º, esse último em conformidade com a redação determinada pela Lei 10.332/2001) atribui a condição de contribuinte à pessoa jurídica que, em suma, contrate no exterior a aquisição de licença de uso ou de conhecimento tecnológico, o fornecimento de tecnologia ou a prestação de serviços de assistência técnica ou administrativa.

(...)A questão posta nos autos refere-se à sujeição passiva, na relação jurídico-tributária, de empresa que adquire programas de computador (softwares) destinados à comercialização.

Nesse sentir, a norma do art. 2º da Lei nº 10.168/00, com a redação da Lei nº 10.332/01, cuida de estabelecer, num primeiro plano, para fins de incidência do tributo, como sujeito passivo, frise-se, a pessoa jurídica detentora de licença de uso.

No caso dos autos, a impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de comercialização dos softwares adquiridos de fornecedores estrangeiros, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o artigo 2º da Lei n.º 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País.

Destarte, entendo que não pode ser cobrada a exação sobre as remessas ao exterior para pagamento da aquisição de software, por não implicar em pagamento de royalties ou em transferência de tecnologia.

Por outro lado, o artigo 22 da Lei nº 4.506/94, que classifica como royalties, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra, não tem o condão de complementar ou suprir norma material tributária, que deve definir todos os elementos do tributo: hipótese de incidência, sujeito passivo, sujeito ativo, fato gerador, base de cálculo e alíquota. Sequer de interpretá-la de forma extensiva, o que não se admite por ofensa à segurança jurídica. A interpretação da norma material tributária deve ser, sempre, estrita.

Pela lei, a aquisição e a detenção de licença de uso se referem especificamente ao conhecimento tecnológico, ou seja, quando se adquire um software acabado, fechado, não há essa transferência de conhecimento tecnológico, mas apenas a aquisição de um produto final, uma mercadoria.

Aliás, a Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolvam transferência de tecnologia.

(...)Segundo o entendimento da União, o contrato juntado aos autos aponta para a transferência de tecnologia, uma vez que sua Cláusula 14 autoriza a impetrante a fazer modificações no programa adquirido, evidenciando o seu conhecimento do código-fonte:

(...)O fato é que a transferência de tecnologia implica em entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (parágrafo único do art. 11 da Lei 9.609/98).

Em outras palavras, a transferência de tecnologia confere ao seu receptor a disponibilidade desta (é a absorção da tecnologia, do conhecimento), no caso, a disponibilidade do programa de computador, para a criação de tecnologia nova, visando promover o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do país.

Não é por outra razão que os contratos que contemplam transferência de tecnologia devem ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, como determinam o art. 11 da Lei nº 9.609/1998 e art. 211 da Lei nº 9.279/96:

(...)No caso concreto, observa-se que eventuais modificações realizadas no software destinam-se ao próprio uso da impetrante (fls. 58, cláusula 14.1), com o fim de adaptar o programa às suas necessidades.

(...)Ademais, no caso em comento, o INPI, em resposta à Consulta INPI/DIRTEC no 065568, informou que o contrato não é passível de averbação, por não incluir a entrega do código-fonte, não se enquadrando no art. 211 da Lei nº 9.279/96:

(...)Não parece ser a hipótese dos autos, uma vez que o objeto do contrato é a outorga de um direito de uso de software (licença de uso):

(...)Reforça tal conclusão o fato de que o contrato prevê que, ao seu término, o uso do software deve cessar e todas as informações devem ser devolvidas ou destruídas pela impetrante. Nesse sentido, é a cláusula 16.1 (fls. 59):

(...)Ora, se o contrato prevê a devolução ou destruição das informações ao seu final, nota-se que o seu objeto não é transferir a tecnologia, ou seja, permitir a completa absorção pela outra parte, como previsto no art. 11 da Lei nº 9.609/1998.

Na verdade, ao que parece, tal contrato inclui-se na listagem contida na Resolução nº 267/2011 do INPI, que especifica os contratos que não implicam transferência de tecnologia, in verbis:" (fls. 344/353e).

Ao que se tem, a Corte de origem afastou a incidência da Contribuição por restar descaracterizada a entrega da tecnologia, a partir do exame das provas dos autos e cláusulas contratuais.

Desse modo, inviável a inversão da conclusão da Corte de origem por demandar a revisão do conjunto probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

I.

Brasília, 05 de maio de 2017.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora(REsp n. 1.641.717, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/05/2017.)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.837 - RJ (2007/0065480-2)

DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado por Intercontinental Hoteleira Ltda com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 271/272):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS DE FRANQUIA ANTERIORMENTE À LEI N.º 10.332/2001. MP N.º 2.159-70. APLICABILIDADE. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. 2.

Incabível o argumento de que a CIDE seja imposto, e não contribuição de intervenção no domínio econômico. A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta. Tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em

observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada. 3. O contrato de franquia celebrado pelo apelante com a Inter-Continental Hotels Corporation garante-lhe o uso da marca de uma cadeia internacional de hotéis, bem como a prestação de serviços com base na orientação hoteleira seguida internacionalmente e otimização no angariamento de clientela no exterior. Portanto, desenvolve o apelante atividade econômica que se insere na hipótese de incidência preceituada no artigo 2º, caput, e §§1º e 2º, da Lei n.º 10.168/2000, com a redação dada pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001, sendo, por essa razão, contribuinte da exação. 4. Não prospera o argumento de ser indevida a cobrança da CIDE aos contratos de franquia anteriormente à Lei n.º 10.332/2001, pois os valores remetidos ao exterior como contrapartida do licenciamento do uso de marcas, prestação de assistência técnica e fornecimento de conhecimento técnico, já se inseriam no escopo da Lei n.º 10.168/2000. 5. Quanto ao pedido da parte autora, no sentido de que sobre os valores correspondentes a 1% dos pagamentos feitos ao franqueador seja permitida a utilização do crédito estabelecido no art. 4º da MP n.º 2.062-63, na medida em que o contrato de franquia incorpora uma licença para uso de marcas, verifica-se estar em consonância com o disposto na atual MP n.º 2.159-70. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, verbis (fls. 279/280):

17 - A primeira definição [redação original do art. 2º da Lei 10.332/01] não poderia abranger os contratos de franquia, que não se confundem com contratos de transferência de tecnologia, nem com contratos de concessão de uso de marcas ou patentes.

(...)19 - Tratando-se de um contrato típico, com características peculiares, não seria possível considerá-lo abrangido pela definição de outros fatos geradores, como pretende a decisão recorrida. A tipicidade fechada do direito tributário não admite a cobrança de tributos por analogia entre fatos geradores, como expressamente veda o art. 108, §1º do CTN. Assim sendo, só se poderia entender o contrato de franquia como abrangido pela incidência criada pela Lei 10.168/00, se, entre os seus fatos geradores, expressamente houvesse menção ao "contrato de franquia".

20 - A redação dada pela Lei 10.332/01 ao §2º do art. 2º da Lei 10.168/00 aumenta o elenco de fatos sujeitos à tributação pela CIDE, ainda sem referência expressa à franquia, mas, termina por generalizar a incidência da contribuição ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. É neste qualquer título, que se poderia enquadrar grosso modo, a franquia e, neste caso, só poderia vir a ser exigível, após a data fixada na nova lei.

Contrarrazões às fls. 326/388.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria pertinente aos arts. 2º da Lei 8.955/94 e 108, § 1º, do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No mais, o Tribunal de origem entendeu que o contrato de franquia em comento enquadra-se na hipótese de incidência da CIDE prevista na Lei 10.168/2000, antes das alterações introduzidas pela Lei 10.332/2001.

Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido:

Quanto à alegada ausência de pertinência entre a atividade desenvolvida pelo apelante e a definida na Lei n.º 10.168/00, com a redação dada pela Lei n.º 10.332/01, cumpre salientar que a própria parte afirma na petição inicial (fl. 03) que, no exercício de sua atividade hoteleira, mantém com a Inter-Continental Hotels Corporation um contrato de franquia, realizando remessas ao exterior dos respectivos royalties.

Com efeito, trata-se de Contrato de Franquia com Assistência Técnica, Licenciamento e Outros Serviços, tendo como objeto a concessão pela franqueadora à franqueada de licença de uso das marcas e dos Manuais de Diretrizes e Procedimentos e do Conhecimento Associados à operação de Hotel(fl. 99).

Tal contrato garante-lhe o uso da marca de uma cadeia internacional de hotéis, bem como a prestação de serviços com base na orientação hoteleira seguida internacionalmente e otimização no angariamento de clientela no exterior.

Ressalte-se que a contribuição em tela tem como contribuinte a pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior; considerados como tais os contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica(artigo 2º, caput, e §1º, da Lei n.º 10.168/2000). Eis o teor dos §§ 2º e 3º do mencionado artigo:

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior(Redação dada pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001).

§3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no §2º deste artigo(Redação dada pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001). (Grifei).

Conforme muito bem destacado pelo Ministério Público Federal à fl. 172:

Com base nos referidos termos constata-se que a Apelante desenvolve atividade econômica que se insere na hipótese de incidência preceituada pelo dispositivo legal acima transcrito, sendo, portanto, contribuinte da exação. A própria parte confirma que o contrato de franquia lhe confere o direito de usar a marca da cadeia hoteleira internacional e o §1º, do art. 2º, da Lei n.º 10.168/2000, dispõe que o uso de marca, a transferência de tecnologia e a prestação de assistência técnica constituem - quando objeto de um contrato - um contrato de transferência de tecnologia para os fins daquela lei.

Ora, a Apelante presta seus serviços de acordo com a orientação dada pela cadeia hoteleira internacional, recebendo, por conseguinte, uma assistência técnica externa para o desenvolvimento de sua atividade econômica. De outro giro, verifica-se, inclusive, a transferência de tecnologia por meio deste contrato de franquia, tendo em vista os conhecimentos (know-how) adquiridos pela Apelante, de pessoa jurídica residente no exterior, já que aquela não possui ampla liberdade para exercer sua atividade, devendo se ajustar às exigências da franqueadora.

Ademais, o 2º do supramencionado dispositivo estatui ser a contribuição também devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Por sua vez, não prospera o argumento de ser indevida a cobrança da CIDE aos contratos de franquia anteriormente à Lei n.º 10.332/2001, pois os valores remetidos ao exterior como contrapartida do licenciamento do uso de marcas, prestação de assistência técnica e fornecimento de conhecimento técnico, já se inseriam no escopo da Lei n.º 10.168/2000, ao definir, em seu art. 2º, ser a CIDE devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, sendo certo que o próprio §1º do mencionado artigo já trazia a definição de contratos de transferência de tecnologia como sendo aqueles relativos à exploração de patentes ou uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Assim, sendo o contrato de franquia considerado um contrato que implica transferência de tecnologia, embora não estivesse literalmente expresso no §1º do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000, estaria incluído no campo de incidência da CIDE.

Não resta dúvida, portanto, de que a situação do apelante se amolda às hipóteses descritas na lei, sendo devida a cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, desde janeiro de 2001, em razão da atividade econômica desenvolvida.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que o contrato objeto de discussão prevê a existência de licenciamento do uso de

marcas, de prestação de assistência técnica e de fornecimento de conhecimento técnico, a ensinar a tributação pela CIDE, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que atrai o óbice dos enunciados das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIDE. CONTRATO DE FRANQUIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO E LICENÇA DE USO DE MARCA.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da tese apresentada pela ora agravante nas razões do apelo especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, uma vez que dependeria da desconstituição da afirmação da Corte a quo a respeito do tipo de contrato firmado pela recorrente. Tal procedimento, como cediço, é vedado a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A tese a respeito da impossibilidade de tributação por analogia (artigo 108, § 1º do CTN) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que atrai, também, a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 71.856/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (REsp n. 935.837, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 04/02/2015.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - FINALIDADE ADEQUADA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide.

2. A exigência de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico é matéria constitucional por implicar na interpretação do art. 149 da Constituição Federal.

3. A CIDE prevista na Lei 10.168/2000 com redação da Lei 10.233/2001 tem por finalidade a aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios

diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02 4. A CIDE é tributo vinculado com destinação específica, razão pela qual inexistente bis in idem com a legislação do imposto sobre a renda.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.120.553/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 8/2/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei 10.168/00, acrescida pela Lei 10.332/01.

2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. No caso concreto, as questões levantadas nos aclaratórios da contribuinte, quais sejam, o local da prestação dos serviços de assistência técnica e a falta de referibilidade, porquanto o Estado do Rio Grande do Sul não seria o beneficiário da exação, conforme explicitado a seguir, são desinfluentes à solução do litígio.

3. Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior" (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

4. Verifica-se desse texto normativo que a contribuição não exige que a prestação de serviços técnicos seja realizada no estrangeiro, mas, apenas, que o prestador de tais serviços seja residente ou domiciliado no exterior. A expressão "no exterior", contida no citado parágrafo, refere-se a "residentes ou domiciliados" e

não a "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados".

5. Admitida pelo Tribunal de origem a legitimidade da instituição da CIDE como instrumento hábil à redução das desigualdades regionais, não há porque se exigir da Corte a quo comentários sobre a aplicação dessa exação, supostamente em menor quinhão, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Não é possível conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da exação, sustentada pelos fundamentos de que: (a) a instituição da contribuição em comento exige lei complementar (art. 146, III, da CF) e (b) a exação, em verdade, seria um imposto disfarçado com vinculação da receita (art. 167, IV, da CF), na medida em que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes específicos quanto à contribuição em comento: REsp 1.120.553/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010; AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009.

7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (REsp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.121.302/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010.)

Logo, até manifestação expressa do STF sobre a temática, o critério material da Cide, permanece íntegro, figurando como antecedente os *pressupostos arrolados no tópico "Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica. Referibilidade da contribuição."*

- Aplicação do fato à norma. Reflexos da legislação e jurisprudências no caso concreto.

Demonstrada a motivação para a exigência da CIDE sobre os pagamentos realizados pela recorrente encartada na Lei nº 10.168/2000 e traçadas as premissas legais para a sua exigência, é nítido que, no presente caso, o lançamento é indevido.

Incontroverso que, **a.** importa o litígio em pagamento sobre a exploração econômica sobre licença de produto televisivo e película cinematográfica; e, **b.** a ausência de transferência de tecnologia.

Os documentos reunidos aos autos, confirmam o fato:

Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Venda	Contratação	000139204731	02/09/2016

As partes a seguir denominadas, **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio			
Nome		CNPJ	
BANCO JP MORGAN S.A.		33.172.537/0001-98	
Endereço			
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3729 - 12 ANDAR - SAO PAULO			
Cidade - UF		CEP	
Cliente			
Nome		CNPJ	
GLOBO COM. E PART. S.A.		27.865.757/0001-02	
Endereço			
R. Lópes Quintas, 303 - Jardim Botânico			
Cidade - UF		CEP	
Rio de Janeiro - RJ		22460-010	
Instituição intermediadora*			
Nome*		CNPJ*	
B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA		73.622.748/0001-08	
Dados da operação			
Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira		
USD	1.000,00 (UM MIL DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS)		
Taxa cambial	Valor em moeda nacional		
3,249200	3.249,20 (TRES MIL E DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)		
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira		Liquidação até	
65 - TELETRANSMISSAO		06/09/2016	
Código da Natureza	Descrição do fato natureza		
47582-09-N-05-90	Dir. Autor. Cessão ou Uso - Outros		
Pagador ou recebedor no exterior*			
CBS TELEVISION STATIONS GROUP			
País do pagador/recebedor no exterior*		Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*	
US - ESTADOS UNIDOS		20 - Operacao entre empresas que nao pertencem ao mesmo grupo economico	
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio*	IOF*	RDE*	Taxa VET
	R\$ 12,35		3,261550

*Campo a ser preenchido quando aplicável. NR Corretor: 3690969

Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Venda	Contratação	000139204731	02/09/2016

Outras Especificações

PAGTO. POR TED DO COMPRADOR EM FAVOR DO VENDEDOR EM 05/09/2016. OP SUJEITA AO IOF DE 0,38% DE ACORDO COM ART.15, PARAGRAFO I, INCISO VIII DO DEC 6345 DE 04/01/08 ALTERADO PELO ART. 1 DO DEC 6613 DE 22/10/08. RECEBEDOR EXT.: CBS TELEVISION STATIONS GROUP - 1700 BROADWAY 10TH FLR NEW YORK CITY, N.Y. 10019 - ESTADOS UNIDOS (2496) - BANQUEIRO: JPMORGAN CHASE - - CONTA: 323-178146 - ABA: 021000021. -FATURA(S): 14-080316 - USD 1.000,00 - REF.: LPE 156387.OP. SUJEITA AO IRRF A ALIQUOTA DE 15.00% - VALOR TRIBUTAVEL: RS 3822.60 - VALOR IR: RS 573.39 - IR POR CONTA DO DEVEDOR. - OP ISENTA DE DESPESAS.DESPESAS NO EXTERIOR POR CONTA DO VENDEDOR DA M/E - NAO DEDUZIR DO BENEFICIARIO.REF.: LPE 156387

Cláusulas contratuais

(IF 001) Pelo presente contrato, o Banco J.P. Morgan S.A., doravante designado apenas como Banco; e de outro lado sua contraparte, doravante designada apenas como Cliente; celebram a operacao de cambio detalhada no preambulo (operacao), com a interveniencia de uma instituicao intermediadora, se acima identificada e doravante designada apenas como Corretora, para o fim de o Banco, na qualidade de instituicao autorizada pelo Banco Central do Brasil (bacen) a operar em cambio, comprar ou vender, conforme o caso, o valor em moeda estrangeira acima indicado, de modo a converter, para o Cliente, o valor em moeda nacional no valor em moeda estrangeira, ou o valor em moeda estrangeira no valor em moeda nacional. O presente contrato subordina-se as normas, condicoes e exigencias legais e regulamentares aplicaveis a materia. O Cliente declara desde ja que a Corretora, se acima identificada, foi livremente escolhida pelo Cliente.

Contrato de Câmbio

Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Venda	Contratação	000132662771	30/10/2015

As partes a seguir denominadas, **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome	CNPJ
BANCO JP MORGAN S.A.	33.172.537/0001-98
Endereço	
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3729 - 12 ANDAR - SAO PAULO	
Cidade - UF	CEP

Cliente

Nome	CNPJ
GLOBO COM. E PART. S.A.	27.865.757/0001-02
Endereço	
R. Lopes Quintas, 303 - Jardim Botânico	
Cidade - UF	CEP
Rio de Janeiro - RJ	22460-010

Instituição intermediadora*

Nome*	CNPJ*
B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA	73.622.748/0001-08

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
USD	100.000,00 (CEM MIL DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS)
Taxa cambial	Valor em moeda nacional
3,857500	385.750,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira	Liquidação até
65 - TELETRANSMISSAO	03/11/2015

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
47582-09-N-05-90	Dir. Autor. Cessão ou Uso - Outros

Pagador ou recebedor no exterior*

SARAVA PICTURES, LLC	
País do pagador/recebedor no exterior*	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*
US - ESTADOS UNIDOS	20 - Operacao entre empresas que nao pertencem ao mesmo grupo economico

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio*	IOF*	RDE*	Taxa VET
	R\$ 1.465,85		3,872158

*Campo a ser preenchido quando aplicável.

NR Corretor: 3070775

Contrato de Câmbio

Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Venda	Contratação	000132662771	30/10/2015

Outras Especificações

PAGTO. POR TED DO COMPRADOR EM FAVOR DO VENDEDO EM 03/11/2015. OP SUJEITA AO IOF DE 0,38% DE ACORDO COM ART.15, PARAGRAFO I, INCISO VIII DO DEC 6345 DE 04/01/08 ALTERADO PELO ART. 1 DO DEC 6613 DE 22/10/08. RECEBEDOR EXT.: SARAVA PICTURES, LLC - 2700 COLORADO AVE SANTA MONICA, CALIFORNIA 90404 - ESTADOS UNIDOS (2496) - BANQUEIRO: UNION BANK OF CALIFORNIA - - CONTA: 0380059339 - ABA: 122000496. -FATURA(S): 14713 - USD 100.000,00 - REF.: RC 21888887 - RENUNCIA FISCAL.OP. SUJEITA AO IRRF A ALIQUOTA DE 15.00% - VALOR TRIBUTAVEL: RS 456435.33 - VALOR IR: RS 68465.30 - IR POR CONTA DO DEVEDOR. OP NOS TERMOS DA INSRF NR267/02, ART 32. (RENUNCIA FISCAL). O IMPOSTO DE RENDA SERA RECOLHIDO PELO CLIENTE. - OP ISENTA DE DESPESAS.DESPESAS NO EXTERIOR POR CONTA DO VENDEDO DA M/E - NAO DEDUZIR DO BENEFICIARIO.REF.: RC 21888887 - RENUNCIA FISCAL

Cláusulas contratuais

(IF 001) Pelo presente contrato, o Banco J.P. Morgan S.A., doravante designado apenas como Banco; e de outro lado sua contraparte, doravante designada apenas como Cliente; celebram a operacao de cambio detalhada no preambulo (operacao), com a interveniencia de uma instituicao intermediadora, se acima identificada e doravante designada apenas como Corretora, para o fim de o Banco, na qualidade de instituicao autorizada pelo Banco Central do Brasil (bacen) a operar em cambio, comprar ou vender, conforme o caso, o valor em moeda estrangeira acima indicado, de modo a converter, para o Cliente, o valor em moeda nacional no valor em moeda estrangeira, ou o valor em moeda estrangeira no valor em moeda nacional. O presente contrato subordina-se as normas, condicoes e exigencias legais e regulamentares aplicaveis a materia. O Cliente declara desde ja que a Corretora, se acima identificada, foi livremente escolhida pelo Cliente.



SONY PICTURES TELEVISION
AMENDMENT TO TELEVISION LICENSE AGREEMENT

AMENDMENT NUMBER	10	AMENDMENT DATE	September 1, 2012
CONTRACT NUMBER	BRA-07-F001Y	MEDIA	Free TV
LICENSEE	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	TERRITORY	Brazil
LICENSOR	CPT Holdings, Inc.		
ORIGINAL AGREEMENT	Dated as of August 31, 2007 between Licensee and Licensor as amended to date.		
PROGRAM NAME	Volume Deal Year 5		

Licensee and Licensor hereby agree as follows: The Original Agreement as amended by this Amendment may be referred to herein as the "Agreement". Capitalized terms used and not defined herein have the meanings ascribed to them in the Original Agreement. Licensee and Licensor hereby agree to amend the Original Agreement as of the date first set forth above as follows:

PRODUCT TITLE	EXISTING LICENSE PERIOD	NEW OR REVISED LICENSE PERIOD	TYPE OF CHANGE
As per Attached Exhibit A, B & C	N/A	As per Attached Exhibit A, B & C	To include product selection for Year 5.
LICENSE FEE	The total license fee for Year 5 shall be US\$21,020,005.49		
PAYMENT TERMS	Shall be paid in twenty four (24) consecutive monthly installments. Being the first installment of US\$875,833.38 and the remaining twenty three (23) of US\$875,833.57 starting on October 10, 2012.		
ADDITIONAL CHANGES	N/A		

Except as specifically amended by this Amendment, the Original Agreement shall remain in full force and effect in accordance with its terms. Section or other headings contained in this Amendment are for reference purposes only and shall not affect in any way the meaning or interpretation of this Amendment and no provision of this Amendment shall be interpreted for or against any party because that party or its legal representative drafted the provision.

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto have caused this Amendment to be duly executed as of the day and year first set forth above.

CPT HOLDINGS, INC.

By:
Natalie Pratico
Title: Vice President
International Distribution

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

By:
Fernando Vianna
Title: Procurador

ANEXO NID - RIO DE JANEIRO DEMAC
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
VOLUME DEAL YEAR 5
CONTRACT: BRA07F001Y

Fl. 16904

TERM YEAR 5												
FEATURES												
#	TITLE	PRODUCT TYPE	REL YEAR	AVAIL START	AVAIL END	AVAIL START 1	AVAIL END 1	RUNS / TITLE	FR / RR	CONTRACT LICENSE FEE (US\$)	HD TAPE COST (US\$)	TOTAL LICENSE FEE (US\$)
1	KARATE KID, THE (2010)	Feature	2010	01-Apr-13	31-Mar-18			5	FR	\$ 1.761.624,74	\$ 745,00	\$ 1.762.369,74
2	GROWN UPS (2010)	Feature	2010	19-Apr-13	18-Apr-18			5	FR	\$ 2.055.460,82	\$ 745,00	\$ 2.056.205,82
3	CLOUDY WITH A CHANCE OF MEATBALLS	Feature	2008	01-Oct-12	30-Sep-17			5	FR	\$ 1.370.308,58	\$ 745,00	\$ 1.371.053,58
4	SALT	Feature	2010	01-Apr-13	31-Mar-18			5	FR	\$ 978.791,84	\$ 745,00	\$ 979.536,84
5	BOOK OF ELI, THE	Feature	2010	01-Mar-13	28-Feb-18			5	FR	\$ 783.032,89	\$ 745,00	\$ 783.777,89
6	JULIE & JULIA	Feature	2009	01-Mar-13	28-Feb-18			5	FR	\$ 783.032,89	\$ 745,00	\$ 783.777,89
7	EAT PRAY LOVE	Feature	2010	26-May-13	25-May-16			3	FR	\$ 783.032,89	\$ 745,00	\$ 783.777,89
8	DEAR JOHN	Feature	2010	01-Mar-13	29-Feb-16			3	FR	\$ 783.032,89	\$ 745,00	\$ 783.777,89
9	BOUNTY HUNTER, THE (2010)	Feature	2010	01-Nov-12	31-Oct-17			5	FR	\$ 538.334,93	\$ 745,00	\$ 539.079,93
10	FIRST SUNDAY	Feature	2008	01-Mar-13	28-Feb-18			5	FR	\$ 440.453,99	\$ 745,00	\$ 441.198,99
11	BACK UP PLAN, THE	Feature	2010	01-Mar-13	29-Feb-16			3	FR	\$ 440.453,99	\$ 745,00	\$ 441.198,99
12	FIREPROOF	Feature	2008	01-Mar-13	29-Feb-16			3	FR	\$ 440.453,99	\$ 745,00	\$ 441.198,99
13	DID YOU HEAR ABOUT THE MORGANS	Feature	2009	01-Mar-13	28-Feb-18			5	FR	\$ 342.577,44	\$ 745,00	\$ 343.322,44
14	STEFFATHER, THE (2009)	Feature	2009	01-Mar-13	28-Feb-18			5	FR	\$ 342.577,44	\$ 745,00	\$ 343.322,44
15	ARMORED	Feature	2009	01-Mar-13	29-Feb-16			3	FR	\$ 342.577,44	\$ 745,00	\$ 343.322,44
16	PERFECT GETAWAY, A	Feature	2009	01-Mar-13	28-Feb-18			5	FR	\$ 342.577,44	\$ 745,00	\$ 343.322,44
17	EDUCATION, AN	Feature	2009	01-Mar-13	29-Feb-16			3	FR	\$ 244.697,96	\$ 745,00	\$ 245.442,96
18	EXTRAORDINARY MEASURES	Feature	2010	01-Mar-13	28-Feb-18			5	FR	\$ 244.697,96	\$ 745,00	\$ 245.442,96
19	PLEASE GIVE	Feature	2010	26-May-13	25-May-18			5	FR	\$ 97.879,48	\$ 745,00	\$ 98.624,48
20	OPEN SEASON 3	DTV/Feature	2011	01-Jan-13	31-Dec-17			5	FR	\$ 97.879,48	\$ 745,00	\$ 98.624,48
21	TICKING CLOCK	DTV/Feature	2011	11-Jan-13	10-Jan-18			5	FR	\$ 97.879,48	\$ 745,00	\$ 98.624,48
22	HIT LIST, THE (2011)	DTV/Feature	2011	01-Apr-13	31-Mar-18			5	FR	\$ 97.879,48	\$ 745,00	\$ 98.624,48
23	CLIENT LIST, THE (2010)	MOW	2010	01-Dec-12	30-Nov-15			3	FR	\$ 97.879,48	\$ 745,00	\$ 98.624,48
24	CINCO VEZES FAVELA	Feature	2010	15-Mar-13	14-Mar-16			3	FR	\$ 30.000,00	\$ 745,00	\$ 30.745,00
TOTAL FIRST RUN										\$ 13.637.317,52	\$ 17.880,00	\$ 13.555.197,52
1	MEN IN BLACK (1997)	Feature	1997	01-Mar-13	31-Dec-13	01-May-15	30-Jun-17	3	RR	\$ 183.012,50	\$ -	\$ 183.012,50
2	MEN IN BLACK II	Feature	2002	01-Mar-13	28-Feb-14	01-Jul-15	30-Jun-17	3	RR	\$ 634.256,90	\$ -	\$ 634.256,90
3	PURSUIT OF HAPPYNESS, THE (2006)	Feature	2006	01-Mar-13	29-Feb-16			3	RR	\$ 880.911,78	\$ -	\$ 880.911,78
4	TERMINATOR 3: RISE OF THE MACHINE	Feature	2003	01-Mar-13	31-May-14	01-Oct-15	30-Jun-17	3	RR	\$ 880.911,78	\$ -	\$ 880.911,78
5	XXX	Feature	2002	01-Mar-13	31-May-13	01-Oct-14	30-Jun-17	3	RR	\$ 352.365,06	\$ 745,00	\$ 353.110,06
6	S.W.A.T. (2003)	Feature	2003	01-Oct-13	30-Sep-16			3	RR	\$ 587.275,11	\$ -	\$ 587.275,11
7	MASK OF ZORRO, THE	Feature	1998	01-Mar-13	31-May-15	01-Oct-16	30-Jun-17	3	RR	\$ 183.012,50	\$ -	\$ 183.012,50
8	MAID IN MANHATTAN	Feature	2002	01-Mar-13	28-Feb-14	01-Jul-15	30-Jun-17	3	RR	\$ 281.891,84	\$ -	\$ 281.891,84
9	STEPMOM	Feature	1998	01-Sep-12	31-Aug-15			3	RR	\$ 183.012,50	\$ -	\$ 183.012,50
10	BLUE LAGOON, THE (1980)	Feature	1980	01-Aug-13	30-Jun-15	01-Nov-16	30-Nov-17	3	RR	\$ 43.923,00	\$ -	\$ 43.923,00
11	NATIONAL SECURITY	Feature	2003	01-Oct-13	30-Sep-16			3	RR	\$ 158.563,44	\$ -	\$ 158.563,44
12	SPY	Feature	2002	01-Mar-13	29-Feb-16			3	RR	\$ 158.563,44	\$ -	\$ 158.563,44
13	MEDALLION, THE	Feature	2003	01-Nov-12	31-Oct-18			6	RR	\$ 246.655,76	\$ -	\$ 246.655,76
14	ZOOM	Feature	2006	01-Mar-13	31-Jan-16	01-Jun-17	30-Jun-17	3	RR	\$ 146.818,78	\$ -	\$ 146.818,78

231 Página(s) autenticada digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/portal/coligir.aspx> pelo código de localização EP 16.0924.17.272-KUTP.

JUANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC
BRAZIL
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
VOLUME DEAL YEAR 5
CONTRACT: BRA07F001Y

36093

Fl. 16904

TERM YEAR 5				
TYPE OF PROGRAM	AS PER ATTACHED EXHIBIT:	SEASON	NUMBER OF TITLES	TOTAL LICENSE FEE
FEATURES, DTVS, MOW				
FIRST RUNS	Exhibit B	-	24	\$ 13.555.197,52
RE RUNS	Exhibit B	-	21	\$ 5.551.294,97
TOTAL FEATURES, DTVS, MOW:				\$ 19.106.492,49
TELEVISION PROGRAMS				
TYPE OF PROGRAM	AS PER ATTACHED EXHIBIT:	SEASON	NUMBER OF EPS.	TOTAL
TELEVISION PROGRAMS				
US SERIES (ONE HOUR) - FR				
MOB DOCTOR	Exhibit C	I	13	\$ 481.396,50
LAST RESORT	Exhibit C	I	13	\$ 481.396,50
US SERIES (ONE HOUR) - FR (RENEWAL SEASONS- OTHER NEW SERIES)				
UNFORGETTABLE	Exhibit C	I	22	\$ 653.620,00
DAMAGES	Exhibit C	V	10	\$ 297.100,00
TOTAL TV PRODUCT				\$ 1.913.613,00
TOTAL LICENSE FEE				\$ 21.020.005,49

NOTE: Licensor shall, upon no less than sixty (60) days written notice to Licensee, have the right to carve out an exclusive window to interrupt the License Period for any Program for a period of time specified by Licensor in its sole discretion ("Licensor Window"). During the Licensor Window, Licensor shall have the right to exploit the Program by means of Subscription Pay Television and Basic Television and Licensee shall have no right to exploit the Program. The License Period for any Program for which a Licensor Window is established shall be extended by the duration of the Licensor Window.

Licensor Name:
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Diante dos fatos e das normas legais e infralegais indicadas exaustivamente no voto, em apontado o equívoco na premissa eleita pela fiscalização, qual seja equiparação de Cide-royalty ao IRRF sobre direito autoral com amparo nas disposições legais, art. 7º e 11 da Lei 9.610/98, e art. 22 da Lei 4.506/64, art. 2º e 3º da Lei 10.168/2000, que acolho a pretensão da

recorrente e afasto a contribuição exigida pela fiscalização por meio do lançamento, ora apreciado.

- Conclusão.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento** do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa